

LEI COMPLEMENTAR N° 07 DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004.

"INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE MAJOR VIEIRA - CTM"

O Povo do Município de Major Vieira, por seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu, ORILDO ANTONIO SEVERGNINI, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a atividade tributária no Município de Major Vieira Estado de Santa Catarina e estabelece normas complementares de direito tributário a ela relativas.

Parágrafo único - Esta Lei tem a denominação de "Código Tributário do Município de Major Vieira".

LIVRO PRIMEIRO

PARTE GERAL

Título I

DAS NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

Capítulo I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 2º A "Legislação Tributária" compreende as Leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a eles pertinentes.

Capítulo II

DO FATO GERADOR

Art. 3º. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 4º. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Capítulo III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art 5º. Considerar-se-á domicílio fiscal do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - Tratando-se de pessoa física, Jurídica de Direito Privado ou de Direito Público, o local onde está sendo realizado os serviços, para efeito de cobrança de ISS, e para cobrança de IPTU e Taxas, o domicilio do contribuinte.

II - Deverão estar inscritos na Fazenda Municipal todos os prestadores de serviços do município, os contribuintes inscritos deverão comunicar toda mudança de domicílio, no prazo de 20 (vinte) dias, contados a partir da ocorrência.

Capítulo IV

DO SUJEITO ATIVO

Art. 6º. Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Major Vieira é a pessoa de direito público titular da competência para lançar, cobrar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas Leis a ele subsequentes, elegendo o Foro da Comarca do Município, para dirimir quaisquer dúvidas existentes.

Capítulo V

DO SUJEITO PASSIVO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 7º. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Art. 8º. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Municipal, para modificar a definição legal do sujeito

passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Capítulo VI DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 9º. O crédito tributário regularmente constituído, somente se modifica ou se extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos os preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional, fora dos quais não podem ser dispensados, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Seção II

Da Constituição do Crédito Tributário

Subseção I

Do Lançamento

Art. 10. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

- I - Verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;
- II - Determinar a matéria tributável;
- III - Calcular o montante do tributo devido;
- IV - Identificar o sujeito passivo;
- V - Propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 11. O lançamento reporta-se a data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, salvo se em benefício do contribuinte.

Seção III

Da Suspensão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Suspensão

Art. 12. Suspendem a exigibilidade de crédito tributário:

- I - A moratória;
- II - O depósito de seu montante integral;
- III- As reclamações e os recursos, nos termos definidos na parte processual;
- IV - A concessão de medida liminar em mandado de segurança.

§ 1º - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito esteja suspenso ou deles sejam consequentes.

§ 2º. O depósito poderá ser efetuado nas seguintes modalidades:

I - Em moeda corrente no país;

II - Por cheque;

III- Por vale postal.

a) O depósito efetuado por cheque somente suspende a exigibilidade do crédito tributário, com o resgate deste pelo sacado.

b) A legislação tributária poderá exigir nas condições que estabelecer, que os cheques entregues para depósito visando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sejam previamente visados pelo estabelecimento bancário sacado.

§ 3º. Cabe ao sujeito passivo, por ocasião da efetivação do depósito, especificar qual o crédito tributário ou quando tratar-se de parcelamento, quais as parcelas abrangidas pelo depósito.

I - A efetivação do depósito não importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

a) Quando parcial, das prestações vincendas em que tenha sido decomposto;

b) Quando total, de outros créditos referentes aos mesmos ou a outros tributos ou penalidades pecuniárias.

Subseção II

Da cessação do Efeito Suspensivo

Art. 13. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - Pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 14;

II - Pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 15;

- III - Pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;
IV - Pela cessação dos efeitos da medida liminar concedida em mandado de segurança.

Seção IV

Da Extinção do Crédito Tributário

Subseção I

Da Modalidade de Extinção

Art. 14. Extingue o crédito tributário:

- I - O pagamento;
- II - A compensação;
- III- A transação;
- IV - A remissão;
- V - A prescrição e a decadência;
- VI - A conversão do depósito em renda;
- VII- O pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- VIII- A consignação em pagamento, quando julgada procedente, nos termos do disposto na legislação tributária do Município;
- IX - A decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - A decisão judicial passada em julgado.

§ 1º. O regulamento fixará as formas e os prazos para o pagamento do tributo de competência do Município e das penalidades pecuniárias aplicadas por infração a sua legislação tributária.

I . O crédito não integralmente pago no vencimento, será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo:

- a) - Da imposição das penalidades cabíveis;
- b) - Da atualização monetária do débito, na forma estabelecida neste Código;
- c)- Da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na Legislação Tributária do Município.

II . Local do pagamento.

§ 2º. A autoridade administrativa, poderá, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

§ 3º. A autoridade administrativa poderá facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

§ 4º. A autoridade administrativa poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I - A situação econômica do sujeito passivo;
- II - Ao erro ou ignorância excusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- A diminuta importância do crédito tributário;
- IV - A considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V - As condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 5º. Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado, contra ou a favor do fisco, será exigido ou restituído da seguinte forma:

I - A diferença contra a Fazenda Municipal será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue diretamente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

II - O saldo a favor do contribuinte será restituído de ofício independentemente de prévio protesto, na forma estabelecida para restituições totais ou parciais do crédito tributário.

§ 6º. Para ser concedido, os benefícios citados nos parágrafos anteriores, deverá ser obedecida rigorosamente o que preceitua a Lei Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF.

Seção V

Da Exclusão do Crédito Tributário

Subseção I

Das Modalidades de Exclusão

Art. 15. Excluem o crédito tributário, mediante Lei específica:

- § 1º - A isenção;
- § 2º - A anistia.
- § 3º - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da

obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela conseqüentes.

§ 4º. As exclusões acima somente poderão ser concedidas obedecendo-se o que preceitua a Complementar nº 101 de 04/05/2000 - LRF.

Título II

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Capítulo I

DA INDELEGABILIDADE DE COMPETÊNCIA

Art. 16. Todas as funções referentes a administração de cadastros, lançamento, cobrança, recolhimentos e fiscalização de tributos municipais, a aplicação de sanções por infração de disposições deste Código, bem como as medidas de prevenção às fraudes, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a ele subordinados, bem como as delegadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, para o cumprimento e bom desempenho da área de arrecadação Municipal.

Seção I

Da Cobrança e Recolhimento

Art. 17. Aos créditos tributários do Município, aplicam-se as normas de atualização monetária estabelecidas em Lei Federal.

Art. 18. Nenhum recolhimento de tributo ou penalidade pecuniária será efetuado, sem que se espeça a competente guia ou conhecimento.

§ 1º Na cobrança a menor de tributo ou penalidade pecuniária, respondem solidariamente, tanto o servidor responsável pelo erro, quanto o sujeito passivo, cabendo àquele, o direito regressivo de reaver deste o total do desembolso.

§ 2º - No caso de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos, responderão civil, criminal e administrativamente, os agentes políticos e ou servidores que houverem subscrito, emitido ou fornecido.

Art. 19. O Prefeito poderá firmar convênios com os estabelecimentos bancários, oficiais ou não, com sede, agência ou escritório no território do Município, visando o recebimento de tributos e penalidades pecuniárias.

Parágrafo único - O regulamento disporá sobre o sistema de arrecadação de tributos através da rede bancária, podendo autorizar, em casos especiais, a inclusão no convênio, de estabelecimentos bancários com sede, agência ou escritórios em locais fora do Município, quando o número de contribuintes neles domiciliados justificar tal medida.

Seção II

Da Restituição

Art. 20. As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários, serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente de prévio protesto do sujeito passivo e seja qual for a modalidade de pagamento, nos seguintes casos:

I - Cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - Erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou na conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- Reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 21. A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, de juros de mora, penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a ela relativos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa asseguratória da restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando seu curso por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Seção III

Da alteração de lançamento Tributário

Art. 22. As alterações e substituições dos lançamentos originais, serão feitas através de novos lançamentos, a saber:

I - Lançamento de ofício: quando o lançamento original for efetuado ou revisto de ofício, pela autoridade administrativa, nos seguintes casos:

a) Quando não for prestada a declaração, por quem de direito, na forma e nos prazos da legislação tributária;

b) Quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos da alínea anterior, deixar de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, à pedido de esclarecimento formulado pela autoridade

- administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- c) Quando se comprove a omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- d) Quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- e) Quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício dele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- f) Quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- g) Quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade.
- h) Nos demais casos expressamente designados neste Código ou em Lei subsequente.

II - Lançamento aditivo: quando o lançamento original consignar diferença menor contra o fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;

III- Lançamento substitutivo: quando em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento original, cujos efeitos o invalidam para todos os fins de direito.

Art. 23. Os lançamentos e suas alterações serão comunicados ao contribuinte por qualquer uma das seguintes formas:

- I - Por notificação direta;
- II - Por publicação no órgão oficial do Município ou Estado;
- III- Por publicação em órgão da imprensa local;
- IV - Por meio de edital afixado na Prefeitura Municipal;

Parágrafo único: Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal, reputar-se-á efetuado o lançamento ou efetivadas as suas alterações:

- I - Mediante comunicação publicada na imprensa em um dos seguintes órgãos indicados pela ordem de preferência:
- a) No órgão oficial do Município;
- b) Em qualquer órgão da imprensa local, ou de comprovada circulação no território do Município;
- c) No órgão oficial do Estado.

II - Mediante afixação de Edital na Prefeitura.

Art. 24. A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica na dilatação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para a apresentação de reclamações ou interposições de recursos.

Art. 25. É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributáveis, quando o montante do tributo não for conhecido oficialmente.

Seção IV

Dos Cadastros

Art. 26. O Cadastro Municipal de Contribuintes, mantido pela Secretaria de Finanças, se comporá:

- I - do Cadastro Imobiliário;
- II - do Cadastro Mobiliário.

Parágrafo único - A Secretaria de Finanças poderá, quando necessário, instituir outras modalidades de cadastramento de contribuinte, a fim de atender a organização fazendária dos tributos municipais.

Art. 27. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União e com o Estado, visando utilizar os dados e elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte, de âmbito federal e estadual, para melhor caracterização de seus registros.

Seção V

Do Cadastro Imobiliário

Art. 28. O Cadastro Imobiliário tem por finalidade o registro das propriedades prediais e territoriais urbanas existentes, ou que vierem a existir, no Município de Major Vieira, bem como dos sujeitos passivos das obrigações que as gravam e dos elementos que permitam a exata apuração do montante dessa obrigação.

Parágrafo único - Não ilide a obrigatoriedade do registro, a isenção ou a imunidade.

Art. 29. A inscrição das propriedades prediais e territoriais urbanas no Cadastro Imobiliário será promovida:

- I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;
- II - por qualquer dos condôminos;

III - pelo compromissado comprador;

IV - de ofício, em se tratando de propriedade de entidade de direito público, ou ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo e na forma legal.

§ 1º É fixado em 30 (trinta) dias o prazo para promoção da inscrição, contados da data da conclusão das construções, reconstruções ou reformas, e, nos casos de aquisição, a qualquer título, da assinatura da escritura formal ou carta.

§ 2º Aproveita ao requerente, para os fins deste artigo, o requerimento de "habite-se", devendo o processo, em tal caso, ser encaminhado à Secretaria de Finanças, para registro da alteração no Cadastro Imobiliário.

Art. 30. Para efetivar a inscrição, o responsável deverá, em petição, apresentar as seguintes informações:

I - nome do proprietário, possuidor ou compromissário comprador da propriedade e sua qualificação, com endereço completo no qual poderão ser encaminhadas as notificações expedidas pelo Fisco Municipal;

II - localização da propriedade;

III - descrição e área da propriedade territorial;

IV - área, características e tempo de vida da propriedade predial;

V - utilização dada à propriedade;

VI - existência, ou não, de passeios e muro em toda a extensão da testada.

Parágrafo único- À petição mencionada neste artigo será anexada a planta da propriedade territorial, em escala que possibilite a perfeita identificação da situação.

Art. 31. Consideram-se prejudicadas para a inscrição, as propriedades cujas petições apresentem informações destinadas à identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e à apuração de seu montante de maneira incorreta, incompleta ou inexata.

Art. 32. Serão obrigatoriamente comunicadas à Secretaria de Finanças, também em petição, as ocorrências que possam, de qualquer maneira, alterar os registros constantes do Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da data de ocorrência, o prazo para a comunicação referida neste artigo.

Art. 33. Em caso de litígio o domínio da propriedade a inscrição mencionará tal circunstância, bem como o nome dos litigantes, dos possuidores da propriedade, a natureza do feito e o cartório por onde correr a ação.

Art. 34. Os responsáveis por loteamentos ficam obrigados a fornecer à Secretaria de Finanças, a relação dos lotes alienados definitivamente ou mediante compromisso, 30 (trinta) dias após a venda, mencionando o nome do comprador, endereço, a codificação dos lotes e quadras, dimensões destes e os respectivos valores dos contratos.

Seção VI

Do Cadastro Mobiliário

Art. 35. O Cadastro Mobiliário conterá as informações sobre pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica no Município, sem vinculação empregatícia e será utilizado para o cálculo e cobrança dos tributos para elas lançados.

Art. 36. A inscrição no Cadastro Mobiliário será promovida pelo sujeito passivo da obrigação tributária, ou responsável, em petição designada à Secretaria de Finanças, acompanhada da respectiva declaração cadastral, sempre antes do início da atividade.

Parágrafo Único - O regulamento definirá a documentação necessária para efetivação do cadastramento.

Art. 37. A inscrição, por estabelecimento ou local de atividade, precederá o início da atividade.

§1º- A inscrição será intransferível e obrigatoriamente renovada sempre que ocorrer qualquer modificação na identificação do contribuinte, especificamente quanto ao "nome / razão social" ou "local do estabelecimento ou mudança de atividade."

§2º O cancelamento de inscrição por transferência, venda, fechamento ou baixa do estabelecimento será requerido ao Secretário de Finanças, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ocorrência.

Art. 38. Constituem estabelecimentos distintos, para fins de inscrição no Cadastro de que trata este Capítulo:

I - os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de serviços, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos;

II - os que, embora no mesmo local, ainda que com o mesmo ramo de serviços, pertençam a diferentes firmas ou

Sociedades.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, ou os vários pavimentos de um imóvel, desde que se comuniquem entre si.

Art. 39. Os atuais estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços existentes no Município e ainda não cadastrados, poderão efetuá-lo no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste código, ficando dispensados do pagamento da multa e da apresentação de habite-se do prédio, desde que a construção possa ser considerada habitável pelo órgão próprio do Município.

Parágrafo único - Findo o prazo concedido no "caput" deste artigo a Administração Municipal providenciará o cadastramento, aplicando as penalidades e demais disposições previstas em Lei.

Seção VII

Dos Documentos Fiscais

Art. 40. Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza pelo preço dos serviços, ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços e / ou Nota Fiscal Fatura de Serviços, de modelo oficial, ou cupom do terminal de venda - PDV, estabelecidos pela Secretaria de Finanças.

§1º A Nota Fiscal de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço será emitida, no mínimo, em duas vias, sendo a primeira entregue ao usuário ou consumidor final dos serviços, ficando a segunda presa ao bloco.

§ 2º Sempre que o contribuinte entender conveniente a emissão de documento em maior número de vias, em cada uma delas indicará, por impressão tipográfica a respectiva destinação.

§ 3º As Notas Fiscais de Serviços e/ou Nota Fiscal Fatura de Serviço serão obrigatoriamente impressas e seus claros serão preenchidos a manuscrito ou mecanicamente, por decalque a carbono.

Art. 41. A Secretaria de Finanças poderá, a seu critério, por pedido de pessoas físicas ou jurídicas, expedir Nota Fiscal de Serviço relativamente à prestação de serviços cuja competência tributária seja do Município de Major Vieira, para contribuintes não cadastrados ou para os quais não haja sido autorizado a confecção de bloco notas fiscais, fazendo a retenção do valor devido à título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 42. A Secretaria de Finanças poderá suspender a obrigação referida nesta subseção, quando instituído o sistema de que se estabeleça outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 43. A impressão de blocos de notas fiscais ou notas em formulário contínuo deverá ser precedida de autorização da Secretaria de Finanças do Município, que dentre outros manterá controle sobre as numerações e exigirá o cumprimento das normas a serem expressas em regulamento.

Art. 44. Aceitar-se-á a substituição da Nota de Serviços por qualquer outro documento emitido em função da exigência contida nas legislações referentes aos impostos sobre a produção e a circulação.

Art. 45. O Município, através de Leis e Decretos, editará as normas necessárias aos lançamentos, fixação de alíquotas, penalidades e cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Seção VIII

Dos Livros Fiscais

Art. 46 Os contribuintes que tenham por objeto o exercício de atividade em que o imposto é devido sobre o preço de serviço ou receita bruta, deverão manter os livros fiscais denominados:

I - Livro de Registro de Serviços Prestados - LRSP;

II - Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências - LRUDFTO;

III - Livro de Registro de Entrada de Serviços - LRES.

Art. 47. Os livros fiscais serão autenticados sob numeração pela Divisão de Fiscalização da Secretaria de Finanças entendendo-se como autenticação os termos de abertura e encerramento, lavrado e assinado por servidor designado para tal fim, e a rubrica, pela mesma pessoa, de todas as folhas.

Parágrafo único - A nova autenticação só será concedida mediante a apresentação do livro encerrado.

Art. 48. Serão mantidos livros distintos para cada estabelecimento, permitida à Secretaria de Finanças, todavia, a concessão de autorização para centralizar em um só jogo de livros, o total dos serviços prestados por vários estabelecimentos pertencentes a um mesmo contribuinte.

Art. 49. Os livros serão escriturados sem emendas ou rasuras, não poderão ser retirados do estabelecimento, e o registro dos serviços não poderá ser efetuado com atraso superior a 8 (oito) dias.

Parágrafo único - Nos casos de simples alteração de denominação, local ou atividade, a escrituração continuará nos mesmos livros fiscais, devendo, para tanto, apor, através de carimbo, a nova situação.

Art. 50. O valor dos serviços prestados serão lançados, diariamente, nos livros fiscais, os quais serão apurados mensalmente, abatendo-se do seu total os créditos relativos a retenção tributária.

Art. 51. A Secretaria de Finanças poderá autorizar a substituição dos livros por fichas avulsas, processamento de dados ou por outro processo de escrituração, observando-se, entretanto, as demais exigências contidas nesta seção.

Art. 52. A Secretaria de Finanças poderá dispensar a posse e escrituração dos livros fiscais, quando sujeito o contribuinte ao regime de estimativa, ou de pagamento antecipado, caso em que estabelecerá outras obrigações que acautelem os interesses do Tesouro Municipal.

Art. 53. Os livros fiscais, serão de exibição obrigatória à Fiscalização Municipal e deverão ser conservados, no arquivo do contribuinte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do encerramento da escrituração.

Subseção I

Do Livro de Registro de Serviços Prestados

Art. 54. O Livro de Registro de Serviços Prestados, destina-se a registrar:

I - os totais de preços dos serviços prestados, diariamente, com os números das respectivas notas fiscais emitidas;

II - o valor tributável dos serviços prestados, cobrados por substituição e retidos por responsabilidade;

III - a alíquota aplicável;

IV - o valor do imposto a recolher;

V - os números e datas das guias de pagamento relativas ao ISSQN, com nome do respectivo banco;

VI - o valor do imposto cobrado por substituição e retido por responsabilidade;

VII - coluna para "Observações" e anotações diversas.

Parágrafo único - No caso de registro de serviços e impostos cobrados por substituição ou retidos por responsabilidade, o contribuinte deverá fazer menção da escrituração na coluna "Observações".

Subseção II

Do Livro de Registro de Utilização

De Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências

Art. 55. O Livro de Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, destina-se a registrar:

I - documentos confeccionados por estabelecimentos gráficos ou pelo próprio contribuinte usuário;

II - à lavratura, pelo Fisco, de termos de ocorrências.

Subseção III

Do Livro de Registro de Entradas de Serviços

Art. 56. O Livro de Registro de Entradas de Serviços, destina-se a registrar e identificar:

I - a entrada e saída de bens vinculados o potencial ou efetiva prestação de serviços no estabelecimento;

II - o tomador de serviço;

III - o objeto e o valor do contrato de prestação de serviço, seja este tácito ou escrito;

IV - o motivo ou a finalidade da entrada do bem vinculado o potencial ou efetiva prestação de serviço, no estabelecimento.

Art. 57. São obrigadas à registrar o Livro de Registro de Entradas de Serviços, as empresas que exerçam as atividades, devidamente identificadas no Código de Atividades Econômicas e Sociais, em cujo estabelecimento ocorra a entrada de bens com vinculação, de qualquer natureza, à efetiva ou potencial prestação de serviços.

Seção IX

Do fornecimento de informações

Art. 58. Os contribuintes sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza informarão anualmente até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente à prestação dos serviços, através de arquivo de informática ou formulários, seguindo as normas e instruções baixadas pela Secretaria de Finanças do Município, as informações referentes ao valor dos serviços prestados no ano anterior, independentemente do recolhimento do valor devido.

Capítulo II

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 59. Constitui dívida ativa tributária do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de quaisquer infrações à Legislação Tributária, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para o pagamento pela Legislação Tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 60. O registro de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

- I - O nome do devedor e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

- II - A quantia devida e a base legal para o cálculo dos acréscimos;

- III - A origem e a natureza do crédito, mencionando especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

- IV - A data em que foi inscrita;

- V - O número do processo administrativo de que se originou o crédito, se for o caso;

§1º A certidão da dívida ativa conterá, além dos elementos previstos neste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

§2º As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão, discriminando-se a inscrição referente a cada débito.

§3º A hipótese especificada no parágrafo anterior ou qualquer das formas de suspensão, extinção ou exclusão de crédito tributário, não invalidam a certidão e nem prejudicam os demais débitos objetos de cobrança.

§4º O registro da dívida ativa, a critério da Administração, poderá ser efetuado em meio eletrônico com emissão das certidões ou através de sistemas mecânicos ou manuais, com a utilização de fichas, livro e certidões, desde que atendam aos requisitos estabelecidos neste Código.

Art. 61. O registro de inscrição da dívida ativa será procedido com os valores expressos em moeda corrente nacional, obedecendo-se ainda aos seguintes critérios:

- I - Quando não iniciado o processo fiscal: o débito será inscrito pelo seu valor original, fluindo a atualização monetária, juros e multas à partir da data do seu vencimento inicial.

- II - Quando resultante de ação fiscal: o débito será inscrito em dívida ativa com todos os adicionais previstos em Lei e constantes do auto de infração ou notificação fiscal, passando a fluir juros e atualização monetária à partir da data da sua emissão.

Art. 62. O sujeito passivo será notificado e terá o prazo de 30 (trinta) dias para satisfazer o débito inscrito em dívida ativa Tributária Municipal, findo o qual, ainda inadimplente, a administração deverá promover a cobrança Judicial.

Art. 63. Os débitos tributários lançados em dívida ativa, poderão ser parcelados, à pedido formulado pelo contribuinte inadimplente, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais sucessivas expressas em indexador.

§ 1º O número de parcelas poderá ser variável, de forma que nenhum pagamento tenha valor inferior à 20,00 UFIR, sendo permitido ao contribuinte inadimplente solicitar o englobamento de diversos débitos.

§ 2º Nos casos em que as parcelas mensais sejam superiores a 300 UFIR, o parcelamento poderá ser entendido até 60 (sessenta) meses.

§ 3º Na hipótese de atraso no pagamento por mais de 60 (sessenta) dias de qualquer parcela de dívida ativa, considerar-se-á vencida todo o débito ao valor original inscrito, com os acréscimos previstos na legislação então vigente.

§ 4º Os débitos tributários serão corrigidos a razão de 12% (doze por cento) ao ano.

Capítulo III

DAS CONSULTAS

Art. 64. Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância da legislação tributária.

§1º Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência técnica aos órgãos competentes.

§2º As consultas por escrito deverão ser formuladas com objetividade e clareza e somente poderão focalizar dúvidas ou circunstâncias atinentes à situação do contribuinte ou responsável;

§3º As medidas repressivas só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente lesarem ou tentarem lesar o fisco.

§4º - Quando a consulta for formulada por sindicato, associação, federação ou confederação de categorias econômicas ou profissionais, poderá ter como objeto assunto do interesse dos seus integrantes, caso em que o processamento da petição não impedirá o inicio de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de faltas

relacionadas com a matéria consultada.

§5º No decurso da ação fiscal, ocorrendo dúvidas relativas à interpretação e aplicação da legislação tributária, poderá o Agente Fiscal formular consulta, interrompendo a fiscalização iniciada, se for o caso.

Art. 65. A autoridade julgadora dará solução à consulta, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua apresentação.

§1º A solução dada à consulta traduz, unicamente, a orientação dos órgãos, sendo que a resposta desfavorável ao contribuinte ou responsável, obriga-o, desde logo, ao pagamento do tributo ou da penalidade pecuniária, se for o caso, independentemente do recurso que couber.

§2º A formulação da consulta não terá efeito suspensivo na cobrança dos tributos e penalidades pecuniárias, porém, interromper-se-á no prazo previsto no artigo 61.

§3º Ao contribuinte ou responsável que procedeu de conformidade com a solução dada à sua consulta, não poderão ser aplicadas penalidades que decorram de decisão divergente obrigando a agir de acordo com essa decisão, tão logo ela lhe seja comunicada.

Art. 66. Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir, sempre que necessário, modelos de declarações e documentos que devem ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Capítulo IV

DAS CERTIDÕES DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 67. A prova da quitação do tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

§ 1º A certidão será fornecida dentro de 10 (dez) dias, a contar da data de entrada do requerimento na repartição, sob pena de responsabilidade funcional, e terá validade de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de sua expedição.

§ 2º Poderá ser fornecida certidão positiva , havendo débito em aberto, expedida à vista de requerimento do interessado que contenha todas as informações exigidas pelo fisco, na forma do regulamento.

Art. 68. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o agente político e ou servidor que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal e administrativa que couber e é extensivo a quantos colaborarem por ação ou omissão no erro contra a Fazenda Municipal.

Art. 69. A venda, cessão ou transferência de qualquer estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, não poderá efetuar-se sem que conste do título, a apresentação da Certidão Negativa de Tributos Municipais a que estiverem sujeitos estes estabelecimentos, sem prejuízo da responsabilidade solidária do adquirente, concessionário ou quem que os tenha recebido em transferência.

Art. 70. Sem prova, por Certidão Negativa ou por declaração de isenção ou de reconhecimento de imunidade com relação aos tributos ou a qualquer outro ônus relativos ao imóvel, até o ano da operação, inclusive os escritórios, tabeliações, oficiais de registro, não podem lavrar, inscrever, transcrever, ou averbar quaisquer atos ou contratos relativos a imóveis.

Parágrafo único - A certidão será obrigatoriamente referida nos atos e contratos de que trata este artigo.

Art. 71. A expedição da Certidão Negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Capítulo V

DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Art. 72. Os débitos decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados na data em que deveriam ter sido pagos, terão seu valor atualizado monetariamente pela UFIR ou qualquer outro índice de correção que venha substituí-la , até a data do pagamento, em função das variações do poder aquisitivo da moeda nacional.

Art. 73. A atualização monetária prevista no artigo anterior aplicar-se-á inclusive, quanto aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte tiver depositado em moeda corrente a importância questionada.

§1º A importância do depósito que tiver de ser devolvida, por ter sido julgado procedente a reclamação, o recurso

ou a medida judicial, será atualizada monetariamente na forma prevista neste capítulo.

§2º As importâncias depositadas pelos contribuintes, em garantia de instância administrativa ou judicial, serão devolvidas, obrigatoriamente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da data da decisão que houver reconhecido a improcedência total ou parcial da exigência fiscal.

§3º Se as importâncias depositadas na forma do parágrafo anterior, não forem devolvidas no prazo nele prevista, ficarão sujeitas à permanente atualização monetária no "caput" deste artigo, até a data da efetiva devolução, podendo ser utilizado pelos contribuintes como compensação, na forma do § 2º do art. 14, no pagamento de tributos devidos ao Município.

Art. 74. Exclui-se das disposições do artigo anterior, os débitos cuja cobrança esteja suspensa, por medida administrativa ou judicial, se o devedor ou seu representante legal já tiver depositado, em moeda, a importância questionada com seus acréscimos legais.

Título III

DO PROCESSO FISCAL

Capítulo I

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I

Da Apreensão de Bens e Documentos

Art. 75. Poderão ser apreendidos as coisas móveis, inclusive mercadorias e documentos, existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, ou profissional, do contribuinte, responsável ou de terceiro, ou em outros lugares, ou em trânsito, que constituam prova material de infração à Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único - Havendo prova ou fundada suspeita de que as coisas se encontrem em residência particular ou lugar utilizado como moradia serão promovidas a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina por parte do infrator.

Art. 76. Da apreensão, lavrar-se-á o auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 96.

Parágrafo único - O auto de apreensão conterá a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 77. Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Art. 78. As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 79. Se o autuado não provar o preenchimento dos requisitos ou o cumprimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos, no prazo de 60 (sessenta) dias após a apreensão, serão os bens levados à hasta pública ou leilão observando-se as legislações em vigor.

§1º Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, estes poderão ser doados, a critério da administração, às associações de caridade e demais entidades benfeicentes ou de assistência social.

§2º Apurando-se, na venda em hasta pública ou leilão, importância superior aos tributos, acréscimos legais e demais custos da modalidade de venda, será o autuado notificado para no prazo não inferior a 30 (trinta) dias, receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

Seção II

Da Representação

Art. 80. A competência para notificar preliminarmente ou multar é da Autoridade Fiscal.

Parágrafo único - Além da Autoridade Fiscal, qualquer pessoa pode representar a fazenda Municipal em toda ação ou omissão contrária à disposição deste código e ainda solicitar:

I - sujeição do contribuinte a regime especial de fiscalização;

II - cancelamento de regime ou controle especial estabelecido em benefício do contribuinte;

III - suspensão de licença;

IV - cancelamento ou suspensão de isenção;

V - interdição de estabelecimento.

Art. 81. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o

endereço do seu autor. Será acompanhada de provas, ou indicará os elementos destas, e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo único - Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art. 82. Recebida a representação, a Secretaria de Finanças determinará as diligências necessárias à apuração da veracidade do denunciado, para fim de notificação, situação, cominação de penalidade ou de encaminhamento ao Chefe do Poder Executivo, ou ainda, do arquivamento da representação.

Seção III

Da Fiscalização

Art. 83. A aplicação da legislação tributária municipal será fiscalizada, privativamente, pela Autoridade Fiscal , ou por quem, pelo Prefeito Municipal, para tal fim for especialmente contratado.

Parágrafo único - A Fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou isenção tributária.

Art. 84. Para os efeitos da legislação tributária municipal, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 85. A Autoridade Fiscal que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização, lavrará os termos necessários para que se documente o início e o término do procedimento.

§ 1º Os termos a que se refere este artigo serão lavrados no livro "Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências", ou em separado, a critério da autoridade lançadora.

§ 2º Quando lavrados em separado, entregar-se-á cópia, contra recibo, à pessoa sujeita à fiscalização.

Art. 86. O termo mencionado no artigo anterior expressará, claramente, a data do início da fiscalização, não podendo o prazo entre essa e a da sua conclusão ser superior a 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Finanças, de necessidade da prorrogação.

Art. 87. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivãs e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 88. Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V - requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem as agentes vítimas de embargo ou

desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

VI - lacrar móveis ou depósitos que, presumivelmente , guardem o material cuja exibição se solicitou, da ocorrência se lavrará termo.

Art. 89. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único - Excetua-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no art. 87 e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 90. A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Seção IV

Da Notificação

Art. 91. Constatada omissão de pagamento ou sonegação de tributos, proceder-se-á ao lançamento, contra o sujeito passivo, através de Notificação Fiscal.

§ 1º O prazo para pagamento do crédito tributário lançado e Notificado é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

§ 2º As omissões ou incorreções da notificação não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação do lançamento e do sujeito passivo.

Art. 92. A notificação do contribuinte se processará através de documento, estabelecido pela Secretaria de Finanças, emitido em 3 (três) vias no mínimo, por decalque a carbono ou por processo eletrônico e conterá, além de outros julgados necessários, os seguintes elementos:

I - nome do notificado e seu número de inscrição;

II - local e data da expedição;

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;

IV - identificação do tributo, e seu montante;

V - montante das multas cabíveis e dos dispositivos que as cominem;

VI - prazo para cumprimento da exigência fiscal e repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

VII - assinatura do notificado e do notificante.

Parágrafo único - A recusa da assinatura no documento de Notificação pelo notificado a ele não aproveita nem prejudica.

Art. 93. As três vias do documento de notificação terão os seguintes destinos:

I - a primeira, para o notificado;

II - a segunda, para a repartição em que deve ser procedido o recolhimento;

III - a terceira, para o relatório do notificante;

Art. 94. Sempre que por qualquer motivo, não assinado o documento de notificação pelo notificado, a ele se dará ciência do ato fiscal:

a) através de remessa pelo correio com aviso de recebimento (AR);

b) por edital fixado no passo municipal;

c) publicação do edital no diário oficial ou jornal de boa circulação no município.

Art. 95. Vencido o prazo fixado no documento de notificação sem que o contribuinte tenha cumprido a exigência fiscal, ou contra ele tenha interposto reclamação, ou sem que tenha recorrido da decisão de primeira instância, será o valor do crédito tributário inscrito em dívida ativa, para os fins devidos.

Seção V

Do Auto de Infração

Art. 96. Verificada a infração a dispositivos regulamentares da legislação tributária, que não impliquem, diretamente, em evasão de tributos devidos ao Município, será lavrado, contra o infrator, auto de infração.

Parágrafo único - O prazo de pagamento ou interposição de recurso é de 20 (vinte) dias, contados da data do ciente.

Art. 97. O auto de infração, de modelo a ser baixado pela Secretaria de Finanças, será lavrado em 3 (três) vias, no mínimo, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, a manuscrito, e deverá conter:

I - local, dia e hora da lavratura;

II - nome do infrator e seu número de inscrição;

III - nome das testemunhas, se houver;

IV - descrição do fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicação do dispositivo violado;

VI - indicação do dispositivo que comine penalidades;

VII- assinaturas do autuante e do autuado, bem como das testemunhas, quando houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do auto não acarretam sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do auto, assim como não significa confissão da falta argüida, sua recusa, porém, não agravará a pena.

§ 3º Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto de infração, far-se-á menção desta circunstância.

Art. 98. Lavrado o auto, terá os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de 48 (quarenta e oito horas) para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.

Parágrafo único - A infringência do disposto neste artigo sujeitará o funcionário a multa de 100% (cem por cento) do valor de referência, independente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal.

Art. 99. São válidas quanto ao auto de infração, as disposições contidas nos artigos 94 e 95.

Capítulo II

DOS INFRATORES

Seção I

Da Autoria, Co-autoria e Cumplicidade

Art. 100. Autor da infração é a pessoa natural ou jurídica que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos, praticar, pessoal e diretamente, a ação ou omissão definida na legislação tributária como infração, ou a fizer praticar em seu próprio proveito, por mandatário, representante, preposto, dependente ou terceiro, ou por pessoa jurídica de que detenha administração ou controle.

Art. 101. Co-autor é a pessoa natural ou jurídica que:

I - tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, ou maneira especial à sua existência material à sua consumação, ou à prática ou realização de seus efeitos;

II - tendo interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração ou em seus efeitos, e conhecendo ou devendo conhecer a sua prática por outrem, deixa de tomar imediatamente qualquer providência razoavelmente eficaz para impedi-la ou repará-la.

Art. 102. Cúmplice é a pessoa natural ou jurídica, que, tendo ou não interesse pessoal, direto ou indireto, na prática da infração, ou em seus efeitos:

I - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para sua prática, de maneira útil mas não essencial à sua existência material, à sua consumação, ou à realização de seus efeitos;

II - concorre efetivamente, por ação ou omissão, para diferir ou impedir, total ou parcialmente, a sua descoberta;

III -adquire, consome, utiliza, conserva em seu poder, aliena, em proveito próprio ou alheio, bens, valores ou mercadorias que saiba ou deva saber constituírem objeto ou produto de infração consumada ou em curso de consumação.

Seção II

Da Punibilidade

Art. 103. A punibilidade decorre da imputabilidade.

Art. 104. Excluem a punibilidade:

I - com exceção da referente às penalidades moratórias:

a) a denúncia espontânea da infração, com o recolhimento dos valores devidos;

b) o erro de direito ou sua ignorância escusável.

Parágrafo único - Sem prejuízo das hipóteses em que, face às circunstâncias do caso, seja escusável o erro de

direito para os efeitos previstos na alínea "b", inciso II, considera-se tal o erro a que seja induzido o infrator leigo, por advogado, contador, economista, despachante, agente fiscal municipal, ou pessoa que se ocupe, profissionalmente, de questões tributárias.

Art. 105. São inaplicáveis as causas da exclusão da punibilidade quando a mesma decorrer de:

- I - infrações de dispositivos referentes a obrigações tributárias acessórias;
- II - infrações agravadas pela reincidência específica.

Art. 106. Extingue-se a punibilidade pelo decurso do prazo de cinco anos, a contar da data em que tenha sido consumada ou tentada a infração.

Parágrafo único - Reputa-se consumada a infração, quando praticada o último dos atos que a constituem.

Capítulo III

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 107. Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte de pessoa natural ou jurídica, de obrigação tributária, positiva ou negativa, prevista na legislação.

Parágrafo único - A conceituação tributária de infração independe da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão do fato, mas depende do conhecimento real ou presumido da sua prática, por parte do agente ou responsável.

Art. 108. As infrações serão apuradas mediante procedimento fiscal, na forma do disposto na legislação tributária.

Seção I

Das Penalidades

Art. 109. São penalidades tributárias passíveis de aplicação cumulativa, sem prejuízo das combinadas, para o mesmo fato, em Lei Federal N.º 4.729, de 14 de Julho de 1965 (Artigo 7º):

- I - proibição de transacionar com repartições públicas municipais;
- II - sujeição a regime especial de fiscalização;
- III - cancelamento de regimes ou controle especiais estabelecidos em benefício do contribuinte;
- IV - suspensão ou cancelamento de isenção;
- V - revalidação;
- VI - multas.

Seção II

Da Aplicação e Graduação

Art. 110. São competentes para aplicar penalidades:

- I - o funcionário que constar a infração, quanto às referidas nos incisos I e V, do artigo anterior;
- II - a Autoridade Fiscal, quanto às referidas no inciso anterior e no número VI, do artigo anterior;
- III - o Secretário de Finanças, quanto às referidas nos incisos II, III e VI, do artigo anterior;
- IV - o Prefeito Municipal, quanto às referidas no inciso VI, do artigo anterior.

Parágrafo único - O Secretário de Finanças proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à suspensão, o cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 111. A determinação da pena ou das penas aplicáveis, bem como a fixação, dentro dos limites legais, da quantidade da pena aplicável, atenderá:

- I - aos antecedentes do infrator;
- II - aos motivos determinantes da infração;
- III - à gravidade das consequências efetivas ou potenciais da infração;
- IV - as circunstâncias atenuantes e agravantes, constantes do processo.

§ 1º São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualifiquem a infração:

- I - a sonegação, a fraude e o conluio;
- II - a reincidência;
- III - ter o infrator recebido do contribuinte de fato, antes do procedimento fiscal, o valor do tributo sobre que versar a infração, quando esta constituir na falta de pagamento no prazo legal;
- IV - o fato do tributo não lançado, ou lançado a menor, referir-se à operação cuja tributação já tenha sido objeto de decisão proferida em consulta formulada pelo contribuinte;
- V - a inobservância a instruções escritas, baixadas pela Fazenda Municipal;
- VI - a clandestinidade do ato, operação ou estabelecimento, a inexistência de escrita fiscal e comercial, e a falta de

emissão de documentos fiscais, quando exigidos;

VII - o emprego de artifício fraudulento, como meio para impedir ou deferir o conhecimento da infração.

§ 2º São circunstâncias atenuantes:

I - o lançamento regular das operações tributárias nos livros fiscais ou comerciais, com base em documentos legalmente tidos;

II - a comprovada ignorância ou incompreensão da legislação fiscal;

III - ter o infrator, antes do procedimento fiscal, procurado, de maneira inequívoca e eficiente, anular ou reduzir os efeitos da infração, prejudiciais ao Fisco;

IV - qualquer outra atitude que faça presumir, inequivocamente, ter o infrator agido de boa fé.

Art. 112. Não se computarão, para efeito de graduação da pena, as penalidades de qualquer natureza, previstas, quanto ao mesmo fato, pela Lei Criminal.

Parágrafo Único - Aplica-se o disposto neste artigo, por igual, as penalidades de qualquer natureza, impostas em razão do mesmo fato, por outra pessoa de direito público.

Art. 113. Reincidência é a prática de nova infração à legislação tributária, cometida pelo mesmo infrator, ou pelos sucessores, dentro de 5 (cinco) anos da data em que passar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

Parágrafo único - Diz-se reincidência:

I - genérica, quando as infrações sejam de natureza diversa;

II - específicas, quando as infrações sejam da mesma natureza, assim compreendidas as que tenham, na legislação tributária, mesma capituloção.

Art. 114. Sonegação é toda a ação ou omissão dolosa tendente a impedir, ou diferir, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação principal, da natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 115. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou diferir, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do tributo devido, ou a evitar ou retardar o seu pagamento.

Art. 116. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando a qualquer dos efeitos.

Art. 117. Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações, pela mesma pessoa natural ou jurídica, aplicam-se, cumulativamente, no grau correspondente, as penas a elas combinadas, se as infrações não forem idênticas.

§ 1º Se idênticas às infrações, e sujeitas à pena de multas fixas, aplica-se, no grau correspondente, a pena combinada para uma delas, aumenta de 10% (dez por cento) para cada repetição de falta, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma só infração se tratasse.

§ 2º Se a pena combinada for proporcional ao valor do tributo, a sua aplicação incidirá sobre o total do tributo a que se referem às infrações, consideradas, em conjunto, as circunstâncias atenuantes e agravantes, como se de uma única infração se tratasse.

§ 3º Quando se tratar de infração continuada, em relação à qual tenham sido lavradas diversas notificações, representações em autos de infração, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 4º Não se considera infração continuada, a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cujo início o infrator tenha sido cientificado.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, considera-se como uma única infração, sujeita à penalidade mais grave dentre as previstas para ela, as faltas cometidas na prestação positiva ou negativa, de uma mesma obrigação acessória, não podendo as consistentes em omissão, salvo quando praticadas com artifício doloso, importar em pena mais elevada que a combinada para a não execução da obrigação.

Art. 118. Sujeitam-se às penalidades que o infrator, os co-autores e cúmplices.

Seção III

Da Proibição de transacionar com repartições públicas municipais

Art. 119. Os contribuintes que estiverem em débito para com a Fazenda Municipal são proibidos de transacionar, a qualquer título, com as repartições públicas municipais.

Parágrafo único - A proibição de transacionar compreende o recebimento de quaisquer quantias ou créditos que os devedores tiverem com o Município; a participação em concorrência, coleta ou tomada de preços, a celebração de contratos de qualquer natureza, e quaisquer outros atos que importem em transação.

Seção IV

Da Sujeição a regime especial de fiscalização

Art. 120. O contribuinte que houver cometido infração punida com multa elevada ao grau máximo, ou que tiver sido suspensa ou cancelada a isenção ou a licença, ou ainda quando se recusar a fornecer ao Fisco os esclarecimentos, por ele solicitados, poderá ser submetido ao regime especial de fiscalização.

Art. 121. O regime especial consistirá no acompanhamento de suas atividades por agentes do Fisco, por prazo não inferior a 10 (dez) dias, nem superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º Será permitida a manutenção do regime especial por prazo superior ao fixado neste artigo, desde que persistam os motivos que o determinaram.

§ 2º O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de confecção de blocos de notas fiscais e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria de Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 122. O Secretário de Finanças, no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Seção V

Do Cancelamento de Regimes ou Dos Controles Especiais Estabelecidos em Benefício do Contribuinte

Art. 123. Os regimes ou controles especiais, estabelecidos com fundamento da legislação tributária, em benefício do contribuinte, serão cancelados sempre que por eles cometida infração revestida de circunstâncias agravantes, ou recusada a prestação de esclarecimento solicitada pelo Fisco, ou ainda, embaraçada, iludida, dificultada ou impedida a ação dos agentes do fisco.

Parágrafo único - O ato que cancelar o benefício fixará prazo para o cumprimento normal das obrigações cuja prestação for dispensada.

Seção VI

Da Suspensão de licença

Art. 124. As licenças concedidas pelo Município, no exercício de atividade de seu poder de polícia, poderão ser suspensas:

I - pela falta de pagamento do tributo devido pela concessão;

II - pela recusa em fornecer ao fisco os esclarecimentos por ele solicitados, ou embaraço, ilusão, dificultamento, ou impedimento à ação dos agentes do fisco;

III - pela prática de ato, estado de fato, ou situação de direito, que configure infração à legislação tributária, revestida de qualquer das circunstâncias agravantes mencionadas no art. 113.

IV - para o estabelecimento gráfico que confeccionar blocos de notas fiscais sem a autorização da Secretaria de Finanças do Município.

Art. 125. Considerar-se-ão como clandestinos, os atos praticados e as operações realizadas, enquanto vigentes os efeitos das suspensões, por contribuinte cuja licença tenha sido cessada, assim como os veículos e objetos cujo tráfego e posse dependam de licenciamento.

Art. 126. Não prevalece a norma deste artigo, quando a suspensão decorrer da falta de pagamento do tributo devido pela concessão, caso em que a imposição da penalidade será automática.

Seção VII

Da Suspensão ou cancelamento de isenção

Art. 127. Suspender-se-á, pelo prazo de um ano, a isenção concedida a contribuinte que infringir qualquer das disposições contidas na Legislação Tributária.

Art. 128. Será definitivamente cancelado o favor:

I - quando a infração se revestir de circunstâncias agravantes;

II - quando verificada a inobservância das condições e requisitos para a concessão, ou o desaparecimento dos mesmos.

Art. 129. Nenhuma isenção será suspensa ou cancelada, sem que se ofereça ampla oportunidade ao contribuinte, de contestar a falta argüida.

Seção VIII

Da Interdição de Estabelecimento

Art. 130. Sempre que, a critério do chefe do Poder Executivo e depois de garantida ao contribuinte a mais ampla oportunidade de contestação das faltas argüidas em representação, for considerada ineficaz a aplicação das demais penalidades previstas na legislação tributária, poderá ser interditado o estabelecimento do infrator.

Art. 131. A interdição, sempre temporária, será comunicada ao infrator, fixando-lhe prazo não inferior a 20 (vinte) dias, para cumprimento da obrigação.

Art. 132. A aplicação da penalidade prevista nesta Seção não exclui as demais cabíveis.

Seção IX

Das Multas

Subsecção I

Da Classificação

Art. 133. As multas se classificam em moratórias, variáveis e fixas.

Subseção II

Da Multa Moratória

Art. 134. Multa moratória é a penalidade imposta ao infrator, para ressarcir o Município pelo retardamento verificado na execução da obrigação tributária principal.

Parágrafo único - As multas de mora serão computadas sobre créditos fiscais já lançados pela Fazenda Municipal, a partir do termo final do prazo concedido para pagamento, ou quando verificado o recolhimento espontâneo decorrente do auto lançamento.

Art. 135. A multa de mora será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, à razão de:

I - 2% (dois por cento) quando o pagamento for efetuado até 30 (trinta) dias após o vencimento.

II - 4% (quatro por cento) quando o pagamento for efetuado depois de 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias após o vencimento.

III - 6% (seis por cento) quando o pagamento for efetuado depois de decorridos 60 (sessenta) dias do vencimento.

Parágrafo único - Na hipótese de tributo lançado para pagamento em parcelas, a multa será calculada considerando-se como data base a do vencimento da cota única ou da primeira parcela, prevalecendo a que primeiro ocorrer.

Subseção III

Das Multas Variáveis

Art. 136. As multas variáveis serão aplicadas quando a infração configurar não pagamento do tributo devido ao Tesouro Municipal.

Parágrafo único - No cálculo do valor das multas variáveis será atualizado monetariamente o valor do tributo devido.

Art. 137. A multa variável decorrente da ação fiscal será aplicada sobre o crédito fiscal atualizado, de acordo com os percentuais seguintes:

a - Por falta de recolhimento do Tributo regularmente lançado 15,0% (quinze por cento)

b - Falta de recolhimento do imposto lançado por homologação fiscal 15,0% (quinze por cento)

c - Quando não for observada a retenção na fonte pelo responsável 30,0% (trinta por cento)

d - Quanto for efetuado a retenção na fonte e não for repassado ao município 40,0% (quarenta por cento)

e - Nos de fraudes e sonegação fiscal 60,0% (sessenta por cento)

f - Nos demais casos 30,0% (trinta por cento)

Art. 138. Não se sujeitam às penalidades previstas nesta Subseção, os infratores que, espontaneamente, antes de iniciado o procedimento fiscal, promovam o recolhimento dos tributos corrigidos, acrescidos dos juros moratórios previstos no artigo 14 § 1º inciso I.

§ 1º - O pagamento espontâneo de tributos, sem o pagamento concomitante das multas moratórias, sujeita o infrator ao pagamento de multas variáveis equivalentes às fixadas no artigo 137.

§ 2º - A aplicação das multas de que trata o artigo 137 excluem a multa estabelecida pelo artigo 135.

Subseção IV

Das Multas Fixas

Art. 139. Multas fixas são as aplicadas por infração a dispositivos da legislação tributária referentes a obrigações tributárias acessórias.

Art. 140. As multas fixas obedecerão à seguinte graduação, nos casos em que o infrator:

I - de 80,00 UFIR:

- a) iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- b) deixar de promover inscrição no Cadastro de Contribuintes, ou o recadastramento quando exigido;
- c) deixar de comunicar, no prazo previsto, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- d) manter em atraso a escrituração dos livros fiscais;
- e) não possuir Livro de Registro e Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido;

II - de 100,00 UFIR:

- a) deixar de remeter às repartições municipais, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido pela legislação tributária;
- b) deixar de apresentar, no prazo para tanto concedido, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou de bases imponíveis de tributos municipais;

III - de 150,00 UFIR:

- a) apresentar documentos, livros ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação, com omissões, ou dados inverídicos, com evidente intuito de evitar ou diferir imposição tributária;
- b) deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços com valor superior a 10,00 UFIR;

IV - de 200,00 UFIR:

- a) negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
- b) deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.
- c) deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Finanças em meio magnético ou através de formulário, conforme exigido através do art. 57 deste Código.

V - de 250,00 UFIR, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

- a) emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação;
- b) imprimir nota fiscal de serviço sem a devida autorização;

Parágrafo único - Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nesta Subsecção serão elevadas ao dobro.

Título IV

DO PROCESSO CONTENCIOSO

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141. Considera-se processo contencioso, todo aquele que versar sobre a aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º As falhas do processo não constituirão de nulidade sempre que existam elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de defesa do interessado.

§ 2º A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou perempção, devendo a petição ser encaminhada, de ofício, à autoridade competente.

Art. 142. Os processos contenciosos serão organizados na forma de autos forenses e sob essa forma serão instruídos e julgados, atendidas, principalmente, as normas:

I - qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

II - em caso de referências a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á, também, a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

III - remuneração e rubrica a tinta, nos casos de organização do processo, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

IV - nas informações ou despachos será observado o seguinte:

- a) clareza, sobriedade, precisão e linguagem isentam de acrimônia ou parcialidade;
- b) concisão na elucidação do assunto;
- c) legibilidade, adotando-se, preferencialmente, o uso da datilografia;
- d) transcrição das disposições legais citadas;

e) ressalva, ao final, de entrelinhas, emendas e rasuras.

V - O fecho das informações ou despachos conterá:

a) a denominação do órgão em que tem exercício o funcionário, permitido a abreviatura;

b) a data;

c) a assinatura;

d) o nome do funcionário por extenso e o cargo ou função.

VI - o processo em andamento conterá, após cada escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feita pelo funcionário que o recebeu e ou encaminhou.

Art. 143. Nenhum processo ficará em poder de funcionário por mais de 10 (dez) dias, sob pena de responsabilidade. Quando à natureza do assunto exigir maior prazo para exame e elucidação, o retardamento deverá ser convenientemente justificado.

Art. 144. Os processos com a nota "URGÊNCIA" terão preferência sobre todos os demais, de forma que sua instrução e julgamento se façam com a maior brevidade possível.

Parágrafo único - A nota de "urgência" será apostila na capa do processo, à direita, no alto, e só será considerada, se rubricada pelo Secretário de Finanças.

Art. 145. Formam processo contencioso:

I - as contestações;

II - as reclamações;

III - as defesas;

IV - os recursos;

V - as consultas;

VI - os pedidos de reconsideração.

Art. 146. O processo contencioso se constituirá, obrigatoriamente, na repartição do domicílio tributário do seu autor.

Parágrafo único - Serão canceladas do processo, por qualquer funcionário que participar de sua instrução, as expressões por ele consideradas descorteses e injuriosas.

Seção I

Das Contestações

Art. 147. É facultado ao denunciado contestar representação pela qual se solicite aplicação de qualquer das penalidades estabelecidas neste Código.

Art. 148. A contestação será interposta à autoridade a quem competir a aplicação da penalidade, dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

Seção II

Das Reclamações

Art. 149. É lícito ao sujeito passivo da obrigação tributária principal reclamar de lançamento contra ele expedido.

§ 1º A reclamação será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância, facultada a juntada de provas.

§ 2º A petição assinada por procurador somente produzirá efeitos, se estiver acompanhada do respectivo instrumento de mandato.

§ 3º Serão consideradas peremptas as reclamações interpostas fora do prazo concedido para satisfação da obrigação a que se referir o lançamento.

Art. 150. É vedado ao contribuinte reunir, numa única petição, reclamações contra mais de um lançamento, exceto, quando constituírem prova de fatos conexos.

Art. 151. Não cabe reclamação contra lançamento referente a créditos tributários registrados nos livros fiscais próprios do sujeito passivo, ressalvadas as hipóteses de:

I - depósito prévio, em dinheiro, de seu montante integral;

II - apresentação, juntamente com a petição, do documento de arrecadação relativo ao tributo exigido na Notificação Fiscal.

Art. 152. É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

Art. 153. As reclamações terão efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas lançadas e emitidas desde que preenchidas as formalidades legais.

Seção III

Das Defesas

Art. 154. É lícito ao autuado apresentar defesa ao auto de infração contra ele lavrado.

§ 1º A defesa será dirigida, em petição, à autoridade julgadora de primeira instância.

§ 2º Não se conhecerá de defesa apresentada fora do prazo legalmente concedido para tanto.

Art. 155. Na Defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, anexando se necessário, provas documentadas.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 156. Das decisões de primeira instância, quando contrárias ao sujeito passivo da obrigação tributária, caberá recurso voluntário ao Prefeito Municipal.

Art. 157. O prazo para apresentação de recurso voluntário será de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da comunicação da decisão de primeira instância.

Parágrafo único - Não será conhecido o recurso dirigido ao Prefeito Municipal, quando for apenas parcial e o recorrente não tiver recolhido a parte não discutida.

Art. 158. O recurso voluntário será entregue à repartição em que se constituiu o processo fiscal original, e por ela encaminhado à destinação.

Art. 159. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versando sobre assunto da mesma natureza, ou referindo-se ao mesmo contribuinte.

Art. 160. Os recursos voluntários interpostos depois de esgotado o prazo previsto no art. 157, serão encaminhados ao Prefeito Municipal, sem efeito suspensivo, que deles poderá tomar conhecimento, excepcionalmente, determinando o levantamento de perempção, nos casos em que esta tenha ocorrido por motivo alheio à vontade dos interessados.

Seção V

Dos Recursos de Ofício

Art. 161. Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Prefeito Municipal, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 500,00 UFIR.

Parágrafo único - Se à autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando cabível a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição, encaminhada por intermédio daquela autoridade.

Art. 162. Será facultado o recurso de ofício independentemente do valor fixado no art. 161, quando a autoridade julgadora de primeira instância, justificadamente, considerar decorrer do mérito do feito, maior interesse para a Fazenda Municipal.

Art. 163. Da decisão proferida pelo Prefeito Municipal, não caberá pedido de reconsideração.

Capítulo II

DO JULGAMENTO DE PROCESSOS CONTENCIOSOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 164. Os litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas instâncias, ambas singulares.

§ 1º - Em primeira instância, decide o Secretário Municipal de Finanças e em segunda, o Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 2º - Ao sujeito passivo, acusado ou interessado, será ofertada plena garantia de defesa e de prova.

Art. 165. Nas decisões administrativas não se poderá questionar sobre a existência, a capituração legal, a autoria, as circunstâncias materiais, a natureza e a extensão dos efeitos já apreciados, sob esses aspectos, por decisão judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 166. As autoridades julgadoras administrativas são incompetentes para:

- I - declarar a constitucionalidade da legislação tributária;
- II - dispensar, por equidade, o cumprimento da obrigação tributária.

Seção II

Do Julgamento de Primeira Instância

Art. 167. O Secretário de Finanças profira decisão de primeira instância, devidamente fundamentada, e, quando cabível, aplicará as penalidades fixadas pela legislação tributária.

§ 1º A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento do processo concluso.

§ 2º Interrompe-se o prazo citado no parágrafo anterior, sempre que determinada à baixa do processo em diligência.

Art. 168. Ao interessado se comunicará a decisão proferida em primeira instância:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no processo;

II - pelo correio, com aviso de recebimento - AR

III - por edital, afixado no local próprio do Paço Municipal ou publicado no "Diário Oficial do Estado" ou em jornal de circulação no Município.

Parágrafo único - A comunicação indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário a instância superior.

Art. 169. Ficará o Secretário de Finanças impedido de julgar:

I - quando tiver participado diretamente da ação administrativa que originou o litígio;

II - quando for sócio, quotista ou acionista do notificado ou autuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até o terceiro grau.

Parágrafo único - Impedido o Secretário de Finanças para decidir, competirá ao mesmo nomear um outro funcionário de sua secretaria.

Art. 170. Não sendo proferida decisão, no prazo legal, nem baixado o processo em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário, como se julgada procedente a ação fiscal ou improcedente a reclamação ou defesa, cessando, com a interposição do recurso, a jurisdição da autoridade de primeira instância.

Seção III

DOS JULGAMENTOS DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 171. As decisões de segunda instância, definitivas e irrecorríveis, serão proferidas pelo Conselho Municipal de Contribuintes, observados os prazos e demais normas previstas neste diploma legal e legislação complementar.

Art. 172. O Conselho Municipal de Contribuintes será composto de 4 (quatro) membros, sendo 2 (dois) representantes dos contribuintes e 2 (dois) da Prefeitura Municipal, além do Presidente, eqüidistante dos interesses de ambos, todos nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato de 2 (dois) anos, que poderá ser renovado, observado, sempre, os parágrafos deste artigo. Da mesma forma será nomeado um suplente para cada conselheiro e um para o Presidente, convocado para servirem nas faltas ou impedimentos dos titulares.

§ 1º- Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria ou da agricultura, ou, se conveniente, dentre os maiores contribuintes de tributos municipais.

§ 2º- Os representes da Prefeitura Municipal, tanto os efetivos quanto os suplentes, serão escolhidos dentre os servidores municipais versados em assuntos fazendários.

Art. 173. A posse dos membros do Conselho Municipal de Contribuintes realizar-se-á perante o Prefeito Municipal, mediante termo lavrado em livro próprio.

Art. 174. Perde o mandato o Conselheiro que deixar de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas, sem motivo justificado. Em se tratando de Conselheiro representante da Prefeitura, o fato constituirá de exação no cumprimento do dever e será registrado em sua ficha funcional.

Parágrafo único - Igual disposição se aplica ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

Art. 175. A função de Conselheiro ou de Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Art. 176. O Conselho Municipal de Contribuintes requisitará, da Secretaria de Finanças, servidores para o bom desempenho de suas tarefas, inclusive para secretariar seus trabalhos.

Art. 177. Nos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes, a Fazenda se fará representar pelo Procurador Geral, ou por quem sua vez fizer.

Parágrafo Único - A ausência do representante da Fazenda não impede que o Conselho delibere.

Art. 178. O funcionamento e a ordem dos trabalhos do Conselho Municipal de Contribuintes reger-se-ão pelo disposto nesta Consolidação e no Regimento Interno a ser baixado pelo Conselho, depois de aprovado pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 179. O Conselho Municipal de contribuintes só poderá deliberar quando presente à maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Art. 180. Deverão declarar-se impedidos de participar de julgamento, os Conselheiros que;

I- hajam participado, a qualquer título, no processo ou em diligencia que nele seja debatido ou lhe tenha dado origem;

II- sejam sócios, cotista, acionistas ou interessados de recorrente, como da direção ou do conselho fiscal;

III- sejam parentes de recorrentes, até o terceiro grau.

Art. 181. Os processos de recursos serão distribuídos aos Conselheiros mediante sorteio, garantida a igualdade numérica.

§ 1º- o relator restituirá , no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe forem distribuídos, como o relatório ou parecer.

§ 2º- quando a requerimento do relator, for realizada qualquer diligencia, terá este novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contados da data em que receber o processo, com a diligencia cumprida.

§ 3º- Fica automaticamente destituído da função de membro do Conselho, o relator que retiver processos além dos prazos previstos nos parágrafos anteriores, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias em se tratando de processo de difícil estudo, quando o relator alegue, comprovadamente, em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente do Conselho, a necessidade de dilatação.

§ 4º- O Presidente do Conselho comunicará a destituição ao Chefe do Poder Executivo, a fim de ser providenciada a nomeação do novo Conselheiro, ou suplente.

Art. 182. O Conselho poderá converter em diligencia qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, como visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Art. 183. Enquanto o processo estiver em diligencia, ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Art. 184. Será facultada a sustentação oral do recurso.

Art. 185. A decisão, sob forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido, o Presidente designará, para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos Conselheiros cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º- Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida á decisão.

§ 2º- As decisões serão enfeixadas em volumes, para distribuição aos interessados.

Art. 186. O Presidente mandará organizar e publicar, em Edital até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acordo com os seguintes critérios preferenciais;

I- data da entrada do protocolo do Conselho;

II- data do julgamento em primeira instância, e finalmente;

III- maior valor, se coincidirem os dois elementos anteriores de procedência.

Parágrafo Único- Terão preferência absoluta, para inclusão na pauta de julgamento, os processos que tiverem aposição da nota "urgente".

Art. 187. Depois de proferida a decisão definitiva, o Conselho encaminhará comunicação da mesma a Secretaria de Finanças, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas no Conselho, a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Art. 188. É facultado ao Conselho Municipal de Contribuintes;

I- sugerir ao Prefeito Municipal, justificadamente, a dispensa das penalidades, pela aplicação do princípio de equidade;

II- comunicar irregularidades ou falta funcional verificada no processo, na instância inferior;

III- propor medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;

IV- sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Art. 189. O Conselho mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou injuriosas, proferidas por qualquer das partes.

Art. 190. A decisão do Conselho Municipal de Contribuintes será comunicada ao recorrente.

LIVRO SEGUNDO

PARTE ESPECIAL

Título I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO

Capítulo Único

DA ESTRUTURA

Art. 191. Integram o Sistema Tributário do Município:

I - Impostos

a) Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana;

b) Imposto Sobre a Transmissão Inter-Vivos;

c) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

II - Taxas:

a) Taxa de Licença;

b) Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária;

c) Taxa de Coleta de Lixo;

d) Taxa de Serviços Administrativos;

e) Taxa de Cemitério.

III- Contribuições:

a) Contribuição de Melhoria;

b) Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública.

Título II

DOS IMPOSTOS

Capítulo I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 192. O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador à propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana ou urbanizável do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal.

§ 2º Consideram-se urbanas as áreas urbanizáveis, ou expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio.

§ 3º Consideram-se urbanos os terrenos, mesmo que localizados fora da zona urbana e quando em localidades elevadas a condição de "Distritos" e que tenham a uma distância máxima de 1 Km (um quilômetro), os benefícios abaixo:

01 - ser beneficiado com rede de energia elétrica ou posteamento

02 - ter uma escola

03 - ter um posto de saúde.

Seção II

Do Contribuinte

Art. 193. É contribuinte do imposto o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§ 1º Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se á preferência aqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-á o titular do domínio útil.

§ 2º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil devido ao fato de o mesmo ser imune ao imposto, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 3º O promitente comprador imitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

§ 4º Quando o adquirente de posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as prestações vincendas relativas ao Imposto, respondendo por elas o alienante, ressalvado o dispositivo no item I do 209.

Seção III

Das Isenções

Art. 194. São Isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana os imóveis:

I - Declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da data em que ocorrer a emissão da posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

II - Cedido gratuitamente para funcionamento de quaisquer serviços públicos Municipais, enquanto ocupadas pelos citados serviços.

III - Pertencente a aposentados ou pensionistas, proprietários ou possuidores a qualquer título de imóvel de uso exclusivamente residencial, residentes e domiciliados neste município que:

a) Não tenham renda familiar superior a 01 (um) salário mínimo; que a área do imóvel não seja superior a 800m² (oitocentos metros quadrados), não possua mais de um imóvel e que o valor venal do imóvel não ultrapasse a 15.000 (quinze mil UFIR);

b) Tenha adotado, filho menor de idade, obedecendo a legislação, terá o imóvel que reside isento até a criança completar maioridade, sendo necessário comprovação.

Parágrafo único: A isenção de que trata o inciso III, será concedida mediante a apresentação do comprovante de renda do contribuinte e seu cônjuge (esposa ou esposo, companheira ou companheiro), matrícula atualizada do Imóvel tributado e certidão negativa de Imóvel expedida pelo Cartório, mediante realização de laudo sócio-econômico elaborado por profissional indicado pelo Município e deverá sempre obedecer a Lei nº 101 de Responsabilidade Fiscal.

Art. 195. As isenções, requeridas anualmente, serão concedidas mediante carimbo interposto ao carnê do IPTU, e sua cassação se dará uma vez verificada não mais existirem os pressupostos que autorizam sua concessão.

Seção IV

Das Alíquotas

Art. 196. As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana são as seguintes:

I - 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) do valor venal, para imóvel edificado;

II - 1,0 % (um por cento) do valor venal, para imóvel não edificado em logradouro não pavimentado;

III - 2,0% (dois por cento) do valor venal, para imóvel não edificado em logradouro pavimentado.

Parágrafo único: A alíquota do imposto será acrescida:

a) situado em via pavimentada, não possua muro em toda a extensão da testada: 10% (dez por cento);

b) situado em via pavimentada, não possua passeio em toda sua extensão da testada: 10% (dez por cento);

c) situado em via pavimentada, tenha edificação em ruínas: 10% (dez por cento);

d) tenham sido feitas construções sem a devida licença: 20% (vinte por cento).

Seção V

Da Base Imponível

Art. 197. A base imponível do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o valor venal do bem alcançado pela tributação.

Art. 198. O valor venal a que se refere o artigo anterior é o constante do Cadastro Imobiliário e no seu cálculo serão considerados os valores do terreno e, sendo o caso, cumulativamente, o da edificação, levando-se em conta:

I - A área da propriedade territorial;

II - O valor básico do metro quadrado do terreno urbano no Município, fixado por zona e em Unidade Fiscal de Referência – UFIR no parágrafo quarto deste artigo;

III- A área construída da edificação;

VI- O valor básico do metro quadrado de construção que será fixado em UFIR , conforme tabela a seguir:

Tipo de Edificação Valor em UFIR/m²

Apartamento, sala, loja e especial, e demais tipos 158,65 UFIR

V – Os coeficientes de valorização e / ou desvalorização do imóvel de acordo com as tabelas e fatores de correção abaixo especificados:

f) Correção quanto à situação do terreno na quadra:

Situação / Índice

Esquina mais uma frente / 1,1

Meio de quadra / 1,0

Gleba / 1,0

Aglomerado / 0,6

Conjunto popular / 0,8

Vila / 0,8

Condomínio horizontal / 1,2

Encravado / 0,6

b) Correção quanto à topografia do terreno:

Topografia / Índice

Plano / 1,0

Aclive / 0,9

Declive / 0,7

Irregular / 0,8

c) Correção quanto à pedologia do terreno:

Pedologia / Índice

Inundável / 0,8

Firme / 1,0

Alagado / 0,7

Rochoso / 0,8

Arenoso / 0,9

Variável / 0,9

d) Correção quanto à estrutura da edificação:

Estrutura / Índice

Madeira / 0,7

Metálica / 1,0

Alvenaria/concreto / 1,0

Mista / 0,8

Fibrocimento / 0,8

e) Correção quanto ao padrão da construção:

Estado / Índice

Luxo / 1,2

Bom / 1,0

Normal / 1,0

Regular / 0,7

Inferior / 0,5

f) Tabela de componentes da edificação (somatório de pontos)

Somatório de pontos Componentes da edificação Casa Apto Sala/Loja Galpão Telheiro Especial

POSIÇÃO

p- Isolada

20 20

o- Superposta	20	20				
s- Conjugada	13	13	20	00	00	20
l- Geminada	08	08				
COBERTURA						
C- Zinco / metálico	05	05	20	10		
O- Cimento amianto	15	15	10	25		
B- Telha de barro	18	25	18	20	25	25
E- Laje	25	25	10	30		
R- Especial	25	25	30	30		
PAREDES						
P- Sem	00	00	00			
A- Refugos	02	02	02			
R- Madeira	20	20	20	00	30	
E- Fibrocimento	20	20	20	18		
D- Alvenaria/ Concreto	30	30	30	25		
ESQUADRIAS						
E- Sem	00	00	00	00	00	00
S- Madeira	04	04	04	04		
Q- Ferro	05	05	05	10	10	
U- Alumínio	08	08	08			
A- Especial	10	10	10			
REVESTIMENTO						
R- Sem	00	00	00	00		
E- Reboco	10	10	10	10		
V- Material cerâmico	12	12	12	00	15	
E- Madeira	05	05	05	05		
S- Pedra natural	15	15	15	15		
T- Especial	15	15	15	15		
Limite máximo de pontos	100	100	100	80	30	100

VI – a forma, situação topográfica, aproveitamento e outras características que possam contribuir para a diminuição do valor do imóvel;

VII – a exploração econômica agrícola e/ou pecuária.

§ 1º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 2º Toda gleba terá seu valor venal reduzido em 20% (vinte por cento).

§ 3º Entende-se por gleba, para efeitos deste imposto, a porção de terra contínua com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), situados dentro da zona urbana do município e que ainda não foi objeto de loteamento.

§ 4º O valor básico (VT) do metro quadrado do terreno urbano no Município, por zona e expresso em UFIR, para fins de cálculo do valor venal, é:

	UFIR/M ²
1 – Primeira zona	10,00
2 – Segunda zona	7,78
3 – Terceira zona	5,56
4 – Quarta zona	4,41

Art. 199. A pauta de valores poderá ser revista anualmente por comissão especial designada para este fim, que promoverá os ajustes necessários dos valores dos logradouros que receberem melhoramentos públicos, os quais vigorarão para o ano seguinte após aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 200. Para efeito de tributação, o valor venal do terreno e da construção será calculado conforme as fórmulas abaixo:

VVT = VT(M²) * AT* S*T*P onde:

VVT = Valor venal do terreno;

VT(M²) = Valor do metro quadrado do terreno;

AT = Área do terreno;

S = Índice corretivo quanto a situação;

T = Índice corretivo quanto à topografia;

P = Índice corretivo quanto à pedologia.

VVC = VC(M²)*AC*SP/100*E*PC onde:

VVC = Valor venal da construção;

VC(M²) = Valor do metro quadrado da construção;

AC = Área construída da unidade;

SP = Somatório de pontos;

E = Índice de correção quanto à estrutura;

PC = Padrão da construção.

Art. 201. A base imponível da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Parágrafo único - Todo imóvel, habitado ou em condições de o ser, poderá ser lançado.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 202. O lançamento do imposto será feito anualmente, de ofício, com base nas informações e dados levantados pelo órgão competente e tomado por base a situação existente no encerramento do exercício anterior, em UFIR - Unidade Fiscal do Município, ou um outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este.

Art. 203. O lançamento far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

§ 1º Na hipótese de condomínio indiviso, o lançamento será feito em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, mas só se arrecadará o crédito fiscal globalmente.

§ 2º Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome de seus proprietários condôminos, considerada também a respectiva quota ideal do terreno.

§ 3º Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferida para o nome dos sucessores, para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentre o prazo de 120 dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 4º Os imóveis pertencentes a espólio, cujo inventário esteja sobrerestado, serão lançados em nome do mesmo, que responderá pelo tributo até que julgado o inventário, se façam as necessárias modificações.

§ 5º O lançamento do imóvel pertencente à massa falida ou sociedade em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os respectivos avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§ 6º No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento poderá ser feito em nome do proprietário vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos.

Art. 204. O valor do lançamento corresponderá ao imposto anual.

Parágrafo único - Sendo o lançamento efetuado em Unidade Fiscal do Município - UFIR, os valores serão convertidos para moeda corrente nacional com base na paridade na data do pagamento.

Seção VII

Do Pagamento

Art. 205. É facultado aos contribuintes efetuarem o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, à vista ou parceladamente em até 9 (nove) parcelas mensais, sucessivas, de valores idênticos, cujos vencimentos ocorrerão até o último dia do mês de março e meses subsequentes, até o último dia do mês de novembro.

§ 1º - Mesmo que optando pelo pagamento parcelado, o contribuinte poderá quitar o débito a qualquer momento.

§ 2º - Em caso de optar o contribuinte pelo pagamento parcelado, o valor mínimo que se admite para cada parcela é

de 10 (dez) UFIR.

Art. 206. Optando o contribuinte pelo pagamento à vista, em parcela única terá um desconto de 20% (vinte por cento).

Art. 207. Fica concedido desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e Taxas de Serviços Urbanos - TSU, a todo o contribuinte que possua somente 01 (um) imóvel, com área não superior a 360 m² (trezentos e sessenta metros quadrados) de uso exclusivamente residencial e que tenham domicílio neste município, com residência no respectivo imóvel tributado e cujo contribuinte e seu cônjuge (esposa ou esposo, companheira ou companheiro), conjuntamente, percebam até a quantia de 01 (um salário mínimo), mensalmente.

§ 1º - A isenção tratada neste artigo será concedida mediante a comprovação de tais requisitos junto ao Setor de Tributação da Prefeitura Municipal de Major Vieira, com a apresentação da última folha de pagamento do contribuinte e seu cônjuge, com Certidão do Registro de Imóveis dando conta de ser aquele o único imóvel do contribuinte e mediante laudo sócio-econômico elaborado por profissional indicado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - Não será concedido o desconto previsto neste artigo ao contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos fora do prazo legal.

Capítulo II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTERVIVOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 208. O Imposto sobre a Transmissão "Inter-Vivos" tem como fato gerador à transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

Seção II

Da Incidência

Art. 209. O Imposto sobre a Transmissão Inter-Vivos incide sobre :

I - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de propriedade ou de domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, como definidos em lei civil;

II - A transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, ressalvado quanto ao usufruto, a hipótese do Art. 212.

III- A cessão de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos itens anteriores.

Art. 210. O Imposto é devido quando os bens transmitidos, ou sobre os quais versarem os direitos cedidos, se situarem no território do Município, ainda que a mutação patrimonial decorra de contrato celebrado fora do Município.

Parágrafo único - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I - A compra e venda, pura ou condicional;

II - A dação em pagamento;

III - A permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tem estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em bens contíguos;

IV - A aquisição por usucapião;

V - Os mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes, para a transmissão de imóveis e respectivos substabelecimentos, não cumulativamente;

VI - A arrematação, adjudicação e a remição;

VII - A cessão de direito, por ato oneroso, do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o ato de arrematação ou adjudicação;

VIII - A cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

IX - A cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado a venda ou alheio, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário do solo;

X - Todos os demais atos translativos "Inter-Vivos", a título oneroso, de imóveis, por natureza ou acessão física e constitutiva de direitos reais sobre imóveis.

Art. 211. Consideram-se bens imóveis, para efeito do imposto:

I - O solo, com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - Tudo quanto o homem incorpora permanentemente ao solo, de modo que não possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

Art. 212. O imposto não incide sobre a transmissão dos bens ou direitos referidos no art. 209, quando:

I - ao patrimônio

a) da União, dos Estados e dos Municípios, inclusive suas autarquias, quando destinados aos serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

b) de partidos políticos e de templos de qualquer culto, para serem utilizados na conservação dos seus objetivos institucionais;

c) de entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos da Lei.

II - Efetuada para sua incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital subscrito;

III - Decorrentes de incorporação ou fusão de uma pessoa jurídica por outra ou com outra;

IV - Dos mesmos alienantes em decorrência de sua desincorporação do patrimônio de pessoa jurídica a que forem conferidos;

V - Se tratar de extinção do usufruto, quando o proprietário for o instituidor;

VI - Se tratar de substabelecimento de procuração em causa própria ou com poderes equivalentes, que se fizer para efeito de receber o mandatário a escritura definitiva do imóvel.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos II e III quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a venda ou a locação da propriedade imobiliária, ou a cessão de direitos relativos a sua aquisição.

§ 2º O disposto no "caput" do artigo anterior, não se aplica:

I - quanto ao item I, alínea "c" quando:

a) distribuírem aos seus dirigentes ou associados qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou de participação no resultado;

b) não mantiverem escrituração de suas receitas ou despesas, em livros revestidos de formalidades capazes de comprovar sua exatidão;

c) não aplicarem, integralmente, os seus recursos , na manutenção dos objetivos institucionais.

Seção III

Das Alíquotas

Art. 213. O imposto será calculado pela aplicação das seguintes alíquotas:

I - 1,0 % (um por cento), por transmissões de imóveis integrantes de conjuntos residenciais populares e do Sistema Financeiro de Habitação.

II - 2,0 % (dois por cento), nas demais transmissões "Inter-Vivos".

Seção IV

Do Contribuinte

Art. 214. São contribuintes do imposto:

I - Nas transmissões "Inter-Vivos", os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;

II - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda, os cedentes.

Art. 215. Nas permutas, cada contratante pagará o imposto sobre o valor do bem adquirido.

Art. 216. O valor venal base de cálculo do Imposto de que trata este capítulo, excetuando-se as disposições contidas no art. 217, desta Lei, será o constante do cadastro imobiliário, calculado conforme determina o art. 198 deste Código.

§ 1º - Será facultado ao contribuinte a impugnação do valor a que se refere este artigo.

§ 2º - A impugnação será submetida a uma comissão municipal que trate da planta genérica de valores, nomeada pelo executivo a qual reavaliará a propriedade.

Art. 217. Nos casos abaixo especificados, a base de cálculo é:

I - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens penhorados, o valor da avaliação judicial para a primeira praça ou a única praça, ou o preço pago se este for maior;

II - Nas transmissões por sentença declaratória de usucapião, o valor da avaliação judicial.

Seção V

Do Pagamento

Art. 218. O imposto deverá ser recolhido antes de efetivar-se o ato ou contrato sobre o qual incide, se por instrumento público, e no prazo de 30 (trinta) dias de sua data, se for por instrumento particular.
 Parágrafo único - O comprovante do pagamento do imposto tem validade pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão, findo o qual deverá ser reavaliado.

Art. 219. Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 60 (sessenta) dias, desses atos.

Art. 220. Não serão lavrados, registrados, inscritos ou averbados pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto.

TABELA PARA COBRANÇA DO INTERVIVOS - TERRENOS RURAIS

TIPO/LOCALIZAÇÃO

VALOR M² (UFIR)

VALOR DO ALQUEIRE (UFIR)

TERRENOS BONS A ATÉ 10 KM DA CIDADE

0,78 UFIR

18.876 UFIR

TERRENOS BONS DE 10 À 20 KM DA CIDADE

0,58 UFIR

14.036 UFIR

TERRENOS BONS DE 20 À 40 KM DA CIDADE

0,39 UFIR

9.438 UFIR

TERRENOS BONS A MAIS DE 40 KM DA CIDADE

0,21 UFIR

5.082 UFIR

TERRENOS MÉDIOS A 10 KM DA CIDADE

0,27 UFIR

6.534 UFIR

TERRENOS MÉDIOS DE 10 À 40 KM DA CIDADE

0,21 UFIR

5.082 UFIR

TERRENOS MÉDIOS A MAIS DE 40 KM DA CIDADE

0,12 UFIR

2.904 UFIR

TERRENOS MONTANHOSOS A 10 KM DA CIDADE

0,17 UFIR

4.114 UFIR

TERRENOS MONTANHOSOS A MAIS DE 40 KM DA CIDADE

0,15 UFIR

3.630 UFIR

TERRENOS PEDREGOSO/ALAGADIÇOS A 10 KM DA CIDADE

0,11 UFIR

2.662 UFIR

TERRENOS PEDREGOSO/ALAGADIÇOS DE 10 À 40 KM DA CIDADE

R\$ 0,08 UFIR

1.936 UFIR

TERRENOS PEDREGOSO/ALAGADIÇOS A MAIS DE 40 KM DA CIDADE

0,04 UFIR

968 UFIR

Capítulo III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do Fato Gerador e Incidência

Art. 221. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS tem como fato gerador à prestação de serviços constantes da seguinte lista, ainda que não constitua a atividade preponderante do prestador:

- 1 - Serviços de informática e congêneres.
 - 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
 - 1.02 - Programação.
 - 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
 - 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
 - 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
 - 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
 - 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
 - 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
 - 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
 - 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
 - 3.02 - Exploração de salões de festas, centros de convenções, escritórios virtuais, "stands", quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
 - 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
 - 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
 - 4.01 - Medicina e biomedicina.
 - 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
 - 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
 - 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
 - 4.05 - Acupuntura.
 - 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
 - 4.07 - Serviços farmacêuticos.
 - 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
 - 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
 - 4.10 - Nutrição.
 - 4.11 - Obstetrícia.
 - 4.12 - Odontologia.
 - 4.13 - Ortóptica.
 - 4.14 - Próteses sob encomenda.
 - 4.15 - Psicanálise.
 - 4.16 - Psicologia.
 - 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
 - 4.18 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.
 - 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
 - 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
 - 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
 - 4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
 - 4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram por meio de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
- 5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
 - 5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.
 - 5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
 - 5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.
 - 5.04 - Inseminação artificial, fertilização "in vitro" e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, "spa" e congêneres.

7 - Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, planos de corte florestal, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustriação de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.

7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, flats, hotéis residência, hotelaria motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao ISS).

9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios,

viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, seguros, cartões de crédito, planos de saúde e planos de previdência privada.

10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil ("leasing"), de franquia ("franchising") e de faturização ("factoring").

10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.06 - Agenciamento marítimo.

10.07 - Agenciamento de notícias.

10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, "taxi-dancing" e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

- 14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
- 14.10 - Tinturaria e lavanderia.
- 14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
- 14.12 - Funilaria e lanternagem.
- 14.13 - Carpintaria e serralheria.
- 15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
- 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
- 15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
- 15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
- 15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
- 15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
- 15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
- 15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e à rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
- 15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
- 15.09 - Arrendamento mercantil ("leasing") de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil ("leasing").
- 15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
- 15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
- 15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
- 15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos à carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
- 15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
- 15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
- 15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
- 15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.
- 15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
- 16 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.
- 17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

- 17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
- 17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.
- 17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
- 17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
- 17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
- 17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
- 17.07 - Franquia ("franchising").
- 17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
- 17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
- 17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
- 17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
- 17.12 - Leilão e congêneres.
- 17.13 - Advocacia.
- 17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
- 17.15 - Auditoria.
- 17.16 - Análise de Organização e Métodos.
- 17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
- 17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
- 17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
- 17.20 - Estatística.
- 17.21 - Cobrança em geral.
- 17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização ("factoring").
- 17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
- 18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
- 19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.
- 20 - Serviços de terminais rodoviários e ferroviários.
- 20.01 - Serviços de movimentação de passageiros, reboque de automotores, serviços de armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio, conferência, logística e congêneres.
- 20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
- 20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
- 21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
- 22 - Serviços de exploração de rodovia.
- 22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
- 23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
- 24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
- 25 - Serviços funerários.

- 25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
- 25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
- 25.03 - Planos ou convênios funerários.
- 25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
- 26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.
- 27 - Serviços de assistência social.
- 27.01 - Serviços de assistência social.
- 28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
- 29 - Serviços de biblioteconomia.
- 29.01 - Serviços de biblioteconomia.
- 30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.
- 31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
- 32 - Serviços de desenhos técnicos.
- 32.01 - Serviços de desenhos técnicos.
- 33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
- 34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
- 35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
- 36 - Serviços de meteorologia.
- 36.01 - Serviços de meteorologia.
- 37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
- 38 - Serviços de museologia.
- 38.01 - Serviços de museologia.
- 39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.
- 39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).
- 40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 40.01 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
- 1º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
- 2º - Os serviços especificados na lista do "caput" ficam sujeitos ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na referida lista.
- 3º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
- 4º - A incidência do Imposto independe:
- I - da denominação dada ao serviço prestado;
- II - da existência de estabelecimento fixo;
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV - do resultado financeiro obtido;
- V - do pagamento pelos serviços prestados.

Art. 222. O Imposto não incide sobre:

- I - as exportações de serviços para o exterior do País;
- II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção II

Local da Prestação e Contribuinte

Art. 223. O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do parágrafo 1º do artigo 221;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do "caput" do artigo 221;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 221;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista do "caput" do artigo 221;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do "caput" do artigo 221;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do "caput" do artigo 221;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do "caput" do artigo 221;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do "caput" do artigo 221;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do "caput" do artigo 221;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do "caput" do artigo 221;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do "caput" do artigo 221;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do "caput" do artigo 221;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do "caput" do artigo 221;

XIV - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do "caput" do artigo 221;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do "caput" do artigo 221;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do "caput" do artigo 221;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do "caput" do artigo 221;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do "caput" do artigo 221;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do "caput" do artigo 221;

XX - do aeroporto, terminal rodoviário ou ferroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do "caput" do artigo 221.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do "caput" do artigo 221, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 221, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 224. Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo

irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descharacteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

Art. 225. Contribuinte é o prestador do serviço.

Seção III

Responsabilidade Tributária

Art. 226. Por ocasião da prestação de cada serviço deverá ser emitida nota fiscal, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

Art. 227. O tomador do serviço deverá exigir Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, cuja utilização esteja prevista em regulamento ou autorizada por regime especial.

1º - O tomador do serviço é responsável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e deve reter e recolher o seu montante, quando o prestador:

I - obrigado à emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não o fizer;

II - desobrigado da emissão de Nota Fiscal de Serviços, Nota Fiscal-Fatura de Serviços, ou outro documento exigido pela Administração, não fornecer:

a) recibo de que conste, no mínimo, o nome do contribuinte, o número de sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - CCM, seu endereço, a descrição do serviço prestado, o nome do tomador do serviço e o valor do serviço;

b) comprovante de que tenha sido recolhido o Imposto correspondente ao exercício anterior, salvo se inscrito posteriormente;

c) cópia da ficha de inscrição.

2º - O responsável de que trata o parágrafo 1º, ao efetuar a retenção do Imposto, deverá fornecer comprovante ao prestador do serviço.

Art. 228. Para a retenção do Imposto, nos casos de que trata o artigo 227, o tomador do serviço utilizará a base de cálculo e a alíquota previstos na legislação vigente.

Art. 229. São responsáveis pelo pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, desde que estabelecidos no Município de Major Vieira, devendo reter na fonte o seu valor:

I - os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, quando tomarem ou intermediarem os serviços:

a) descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 221, a elas prestados dentro do território do Município de Major Vieira;

b) descritos nos subitens 7.11 e 16.01 da lista do "caput" do artigo 221, a elas prestados dentro do território do Município de Major Vieira por prestadores de serviços estabelecidos fora do Município de Major Vieira;

III - as instituições financeiras, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;

IV - as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários

estabelecidos no Município de Major Vieira, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;
 b) de conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;
 c) de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;

V - as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Major Vieira, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI - a Caixa Econômica Federal, Bancos Oficiais e Bancos Privados, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por eles pagos à Rede de Casas Lotéricas e de Venda de Bilhetes estabelecidas no Município de Major Vieira, na:

a) cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Major Vieira, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres, a eles prestados dentro do território do Município de Major Vieira;

b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;

VIII - as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Major Vieira, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observado o disposto no artigo 3º;

IX - as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual e convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Major Vieira, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios;

X - as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, quando tomarem ou intermediarem os serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a elas prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;

XI - os hospitalares e pronto-socorros, quando tomarem ou intermediarem os serviços de:

a) tinturaria e lavanderia, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;
 b) coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, a eles prestados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira;

XII - a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando tomar ou intermediar serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas no Município de Major Vieira, dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas.

§ 1º - Os responsáveis de que trata este artigo podem enquadrar-se em mais de um inciso do "caput".

§ 2º - O disposto no inciso II do "caput" também se aplica aos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Major Vieira, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelo Município de Major Vieira.

§ 3º - O Imposto a ser retido na fonte, para recolhimento no prazo legal ou regulamentar, deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 16, sobre a base de cálculo prevista na legislação vigente.

§ 4º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte a que se referem o "caput" e o parágrafo 3º, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 5º - Para fins de retenção do Imposto incidente sobre os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do artigo 221, o prestador de serviços deverá informar ao tomador o valor das deduções da base de cálculo do Imposto, na conformidade da legislação, para fins de apuração da receita tributável, consoante dispuzer o regulamento.

§ 6º - Quando as informações a que se refere o parágrafo 5º forem prestadas em desacordo com a legislação municipal, não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços pelo pagamento do Imposto apurado sobre

o valor das deduções indevidas.

7º - Caso as informações a que se refere o parágrafo 5º não sejam fornecidas pelo prestador de serviços, o Imposto incidirá sobre o preço do serviço.

§ 8º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal previsto na legislação municipal para recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS relativo aos serviços tomados ou intermediados.

Art. 230. Sem prejuízo do disposto no artigo 227, os responsáveis tributários ficam desobrigados da retenção e do pagamento do Imposto, em relação aos serviços tomados ou intermediados, quando o prestador de serviços:

I - for profissional autônomo;

II - for sociedade constituída na forma do parágrafo 1º do artigo 235;

III - gozar de isenção, desde que estabelecido no Município de Major Vieira;

IV - gozar de imunidade;

V - for microempresa, assim definida pela legislação municipal em vigência, por ocasião da prestação do serviço e durante o período em que gozar do direito ao incentivo;

VI - for microempresa estabelecida no Município de Major Vieira e enquadrada no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - SIMPLES, instituído pela Lei Federal nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, por ocasião da prestação do serviço e enquanto vigente o convênio de adesão celebrado entre a União e a Prefeitura do Município de Major Vieira.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, o responsável tributário deverá exigir que o prestador dos serviços comprove seu enquadramento em uma das condições previstas nos incisos do "caput", na conformidade do regulamento.

Art. 231. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida de Imposto na fonte recolhido à Fazenda Municipal, pertence ao responsável tributário.

Art. 232. Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime, na conformidade do regulamento.

Art. 233. É responsável solidário pelo pagamento do Imposto:

I - o detentor da propriedade, domínio útil ou posse do bem imóvel onde se realizou a obra, em relação aos serviços constantes dos subitens 7.02, 7.04, 7.05 e 7.15 da lista do "caput" do artigo 221, quando os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente ou sem a prova do pagamento do Imposto pelo prestador;

II - o locador do imóvel onde são prestados os serviços de diversões, lazer, entretenimento, ou de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, quando o locatário não puder ser identificado.

Seção IV

Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 234. A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

1º - Na falta desse preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º - Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria de Administração e Finanças do Município em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I - pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II - pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.17 da lista do "caput" do artigo 221 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Major Vieira.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do "caput" do

artigo 221, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido das parcelas correspondentes:

I - ao valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II - ao valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de pules referentes a apostas em corridas de cavalos ou venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das pules ou das cartelas deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do "caput" do artigo 211, o Imposto devido ao Município de Major Vieira será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Major Vieira.

Art. 235. Adotar-se-á regime especial de recolhimento do Imposto:

I - quando os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 221 forem prestados por profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, estabelecendo-se como receita bruta mensal os seguintes valores:

a) R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os profissionais autônomos ou aqueles que exerçam, pessoalmente e em caráter privado, atividade por delegação do Poder Público, cujo desenvolvimento que exija formação em nível superior;

b) R\$ 200,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que exija formação em nível médio;

c) R\$ 100,00 (duzentos reais), para os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica;

II - quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01 (exceto paisagismo), 17.13, 17.15, 17.18 da lista do "caput" do artigo 221, bem como aqueles próprios de economistas, forem prestados por sociedade constituída na forma do parágrafo 1º deste artigo, estabelecendo-se como receita bruta mensal o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) multiplicado pelo número de profissionais habilitados.

§ 1º - As sociedades de que trata o inciso II do "caput" deste artigo são aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no inciso II do "caput" deste artigo as sociedades que:

I - tenham como sócio pessoa jurídica;

II - sejam sócias de outra sociedade;

III - desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV - tenham sócio que delas participe tão-somente para aportar capital ou administrar;

V - explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

3º - Os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§ 4º - Para os prestadores de serviços de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, o Imposto deverá ser calculado mediante a aplicação da alíquota determinada no artigo 236, sobre as importâncias estabelecidas nos incisos I e II do "caput" deste artigo.

§ 5º - As importâncias previstas nos incisos I e II do "caput" deste artigo serão atualizadas, anualmente, na forma do disposto na legislação federal para atualização dos impostos devidos à União Federal.

§ 6º - Aplicam-se aos prestadores de serviços de que trata este artigo, no que couber, as demais normas da legislação Municipal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS que não colidam com o disposto nesta Lei e que forem por ela revogadas ou derrogadas.

Art. 236. O valor do Imposto será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 5% (cinco por cento) para os serviços descritos na lista do "caput" do artigo 221, salvo para os seguintes serviços, em que se aplicará a alíquota de 2% (dois por cento):

I - serviços descritos nos itens 4 e 5 da lista do "caput" do artigo 221;

II - serviços descritos nos subitens 1.04, 1.05, 2.01, 6.04, 11.02, 11.03, 12.05, 13.04, 15.09, 17.05 e 17.09 da lista do "caput" do artigo 221;

III - serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis (inclusive fossas);

IV - serviços descritos no subitem 8.01 (exceto ensino superior) da lista do "caput" do artigo 221, inclusive ensino profissionalizante;

V - serviços de transporte de escolares;

VI - serviços de corretagem de seguros.

Parágrafo único - O valor do Imposto para os serviços de administração de fundos quaisquer será calculado aplicando-se à base de cálculo a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento).

Seção V Do Arbitramento

Art. 237. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço sempre que, fundamentalmente:

- I - o contribuinte não possuir livros fiscais de utilização obrigatória ou estes não se encontrarem com sua escrituração atualizada;
- II - o contribuinte depois de intimado, deixar de exibir os livros fiscais de utilização obrigatória;
- III - ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao lançamento;
- IV - sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
- V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa;

Art. 238. Nas hipóteses do artigo anterior, o arbitramento será procedido por uma comissão municipal, designada especialmente para cada caso pelo titular da fazenda municipal, levando-se em conta, entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos idênticos pelo contribuinte ou por outros contribuintes que exerçam a mesma atividade em condições semelhantes;
- II - os preços correntes dos serviços e das vendas, à época a que se referir o levantamento;
- III - as condições próprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situação econômico-financeira, tais como:
 - a) o valor das matérias primas, combustíveis energia elétrica e outros materiais consumidos e aplicados na execução dos serviços ou vendas;
 - b) ordenados, salários, retiradas pró-labore, honorários, comissões e gratificações de empregados, sócios, titulares ou prepostos;
 - c) aluguel do imóvel e de máquinas e equipamentos utilizados, ou, quando próprios, o valor dos mesmos;
 - d) o montante das despesas com luz, água, esgoto, telefone e demais encargos obrigatórios do contribuinte.
 - e) impostos, taxas, contribuições e encargos em geral;
 - f) outras despesas mensais obrigatórias.

Art. 239. O arbitramento:

- I - referir-se-á exclusivamente, aos fatos atinentes ao período em que se verificarem as ocorrências;
- II - deduzirá os pagamentos efetuados no período;
- III - será fixado mediante relatório da Autoridade Fiscal, homologado pela chefia imediata;
- IV - cessará seu efeito, quando o contribuinte, da forma satisfatória, a critério do fisco, sanar as irregularidades que deram origem ao procedimento

Seção VI Da Estimativa

Art. 240. A autoridade fiscal poderá instituir sistema de cobrança de imposto, em que a base imponível seja fixada por estimativa do preço dos serviços, nas seguintes hipóteses:

- I - quando se tratar de estabelecimento de funcionamento provisório;
- II - quando se tratar de prestadores de serviços de rudimentar organização;
- III - quando o contribuinte não tiver condições de emitir os documentos fiscais previstos neste capítulo;
- IV - quando se tratar de contribuinte cuja espécie, modalidade ou volume de operações imponha tratamento fiscal especial.
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislação tributária.

§ 1º A autoridade administrativa, nas hipóteses previstas neste artigo, para o cálculo do imposto, tomará por base a receita bruta arbitrada, a qual não poderá ser inferior ao valor total das parcelas correspondentes:

- a) o valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ao aplicados durante o ano;
- b) folha de salários pagos durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de proprietários, sócios ou gerentes;
- c) 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

d) despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios dos contribuintes.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à remuneração de trabalho pessoal do próprio contribuinte.

Art. 241. A administração poderá rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vincendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 242. O regime de estimativa poderá ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando não findo o exercício ou período, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimentos, grupos ou setores de atividades, quando não mais prevalecerem as condições que originaram o enquadramento.

Art. 243. Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderão, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação do ato normativo, apresentar reclamação contra o valor estimado.

Seção VII Do Lançamento

Art. 244. O imposto será lançado :

I - uma única vez, no exercício a que corresponder o tributo, quando o serviço for prestado sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte e pelas sociedades de profissionais;

II - mensalmente, em relação ao serviço efetivamente prestado no período, quando o prestador for empresa ou profissional autônomo que não tenha aplicado exclusivamente seu trabalho pessoal.

Art. 245. Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do Imposto ficam obrigados à:

I - manter escrita fiscal destinada ao registro de serviços prestados, ainda que não tributáveis;

II - emitir notas fiscais de serviço ou outros documentos admitidos pela Administração, por ocasião da prestação de serviço.

Parágrafo único - Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o lançamento ficará sujeito a revisão, devendo o contribuinte manter à disposição do fisco os livros e documentos de exibição obrigatória.

Seção VIII Do Pagamento

Art. 246. O imposto será:

I - quando fixo o valor do imposto devido no exercício, o imposto será pago em até 10 (dez) parcelas mensais, com vencimento no dia 30 (trinta) de cada mês, a partir do mês de fevereiro;

II - pago antes do início da atividade, quando esta for eventual ou provisória;

III - quando por estimativa fiscal, pago em parcelas mensais, com vencimento no dia 10 (dez) de cada mês;

IV - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido no prazo de 10 (dez) dias após a apuração;

V - nos demais casos, sobre o preço dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10º (décimo) dia após à apuração.

§ 1º Nos casos dos incisos I e III deste artigo, não será aceito o pagamento de uma parcela sem o das vencidas.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, ambos, sujeito ativo e passivo da relação tributária, poderão exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para o período, ou a devolução pelo recolhimento indevido, em razão de prestação de serviços insuficiente para alcançar o imposto estimado.

§ 3º No caso de início de atividade, entre julho e dezembro, por quem devia pagar o imposto de acordo com o inciso I deste artigo, o valor será proporcional ao número de meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.

§ 4º Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal, pagas em parcelas mensais), as diferenças apuradas a maior no exercício deverão ser recolhidas até o último dia do mês de janeiro do ano seguinte.

§ 5º Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal), quando o início de atividades ocorrer durante o exercício, o imposto será calculado observando-se a proporcionalidade do número de meses restantes do exercício, calculando-se como inteira a fração do mês.

§ 6º Na hipótese do inciso V deste artigo, quando o valor a ser recolhido for inferior a 10 (dez) UFIR, acumular-se-á para o mês subsequente.

§ 7º - Na hipótese do inciso III (estimativa fiscal) o valor fixado poderá ter pagamento anual em cota única, concedendo ao contribuinte que optar por esta modalidade de quitação, um desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 247. O imposto quando pago por estimativa fiscal terá seu valor expresso em Unidade Fiscal de Referência ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, vigente no mês do lançamento, e pago no vencimento através da sua conversão em moeda corrente.

Art. 248. O pagamento do imposto se fará por guia de recolhimento, autenticada mecanicamente na rede bancária autorizada ou nos postos de arrecadação municipal.

Seção IX Das Isenções

Art. 249. Respeitadas as isenções concedidas por Lei Complementar da União, ficam isentos do Imposto os serviços:

- a) prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- b) prestados por associações culturais;
- c) de diversão pública, com fins benéficos ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão de Educação e Cultura do Município ou órgão similar.

Seção X Do Contribuinte

Art. 250. Contribuinte do imposto é o prestador de serviços.

Parágrafo único - Não são contribuintes os que prestem serviços em face de relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membro consultivo ou fiscal de sociedades.

Art. 251. Para os efeitos deste imposto considera-se:

- I - empresa: toda e qualquer pessoa jurídica que exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- II - profissional autônomo: toda e qualquer pessoa física que, habitualmente e sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica, exercer atividade econômica de prestação de serviço;
- III - sociedade de profissionais: sociedade civil de trabalho profissional, de caráter especializado, organizada para a prestação de qualquer dos serviços relacionados nos itens do caput do artigo 221, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo órgão de classe;
- IV - trabalhador avulso: aquele que exercer atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia;
- V - trabalho pessoal: aquele, material ou intelectual, executado pelo próprio prestador, pessoa física, sem intervenção profissional congênere de terceiros; não o desqualifica nem descaracteriza a contratação de empregados para a execução de atividades acessórias ou auxiliares não componentes da essência do serviço ;
- VI - estabelecimento prestador: local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filiais, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Seção XI Da Retenção na Fonte

Art. 252. As pessoas jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço faça prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza ou comprove o recolhimento do ISSQN devido.

Art. 253. Não fazendo, o prestador do serviço, prova de sua inscrição ou da comprovação do pagamento do valor devido ao Município, o usuário do serviço descontará no ato do pagamento o valor do tributo devido, recolhendo-o, depois, aos cofres da Fazenda Municipal.

Art. 254. O não cumprimento do disposto no artigo anterior tornará o usuário do serviço responsável pelo

pagamento de tributo, no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISS.

Art. 255. O recolhimento do imposto descontado na fonte, ou, em sendo o caso, da importância que deveria ter sido descontada, far-se-á em nome do responsável pela retenção, com uma relação nominal no verso da guia de recolhimento, contendo os endereços dos prestadores dos serviços e observando-se, quanto ao prazo de pagamento, o disposto no Art. 247, inciso IV, deste código.

Art. 256. O não recolhimento, no prazo regulamentar, de importância retida, será considerado apropriação indébita.

Seção XII Disposições Gerais

Art. 257. A prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da lista do "caput" do artigo 221 desta lei é isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS quando destinada a obras enquadradas como Habitação de Interesse Social.

Art. 258. Os documentos fiscais, os livros fiscais e comerciais, bem como os comprovantes dos lançamentos neles efetuados são de exibição obrigatória à Administração Tributária, devendo ser conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos da Administração Tributária de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais do sujeito passivo, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 259. Além da inscrição e respectivas alterações, o sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município de Major Vieira, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 260. Os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS deverão promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividades.

Art. 261. Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, pelo prestador do serviço ou responsável, nos prazos previstos em lei ou regulamento, implicará a aplicação, de ofício, das seguintes multas:

I - de 50% (cinquenta por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço ou responsável, excetuada a hipótese do inciso II;

II - de 100% (cem por cento) do valor do Imposto devido e não pago, ou pago a menor, nos prazos previstos em lei ou regulamento, pelo prestador do serviço que:

a) simular que os serviços prestados por estabelecimento localizado no Município de Major Vieira, inscrito ou não em cadastro fiscal de tributos mobiliários, tenham sido realizados por estabelecimento de outro município;

b) obrigado à inscrição em cadastro fiscal de tributos mobiliários, prestar serviço sem a devida inscrição.

Art. 262. As infrações às normas relativas ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 100,00 (cem) UFIR aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 60,00 (sessenta) UFIR aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, ou efetuarem sem causa, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que não houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros

ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 3% (três por cento) do valor dos serviços, aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

IV - infrações relativas aos livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros e a qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto, ou dos serviços, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início, nos casos em que houver sido recolhido, integralmente, o Imposto correspondente ao período da infração:

a) multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que não possuírem os livros ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa equivalente a 1% (um por cento) do valor dos serviços não escriturados, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa equivalente a 0,5 % (meio por cento) do valor dos serviços, aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

V - infrações relativas aos livros destinados a registro de recebimentos de impressos fiscais, de ocorrências e de impressão de documentos fiscais, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início:

a) multa de 100 (cem) UFIR aos que não possuírem os livros previstos neste inciso ou, ainda que os possuam, não estejam devidamente escriturados e autenticados, na conformidade do regulamento;

b) multa de 30 (trinta) UFIR, aos que, possuindo os livros, devidamente autenticados, não efetuarem a escrituração na conformidade do regulamento;

c) multa de 30 (trinta) UFIR aos que escriturarem, ainda que na conformidade do regulamento, livros não autenticados;

VI - infrações relativas à fraude, adulteração, extravio ou inutilização de livros fiscais:

a) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros destinados à escrituração dos serviços prestados ou tomados de terceiros, e de qualquer outro livro fiscal que deva conter o valor do Imposto ou dos serviços;

b) multa de 140 (cento e quarenta) UFIR, por livro, aos que fraudarem, adulterarem, extraviarem ou inutilizarem livros fiscais não especificados na alínea "a" deste inciso;

VII - infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa de 560 (quinhentos e sessenta) UFIR, por lote impresso, aos que mandarem imprimir documento fiscal sem a correspondente autorização para impressão;

b) multa de 720 (setecentos e vinte) UFIR, por lote impresso, aos que imprimirem, para si ou para terceiros, documentos fiscais sem a correspondente autorização para impressão;

c) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor dos serviços, extraviarem ou inutilizarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento;

d) multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor dos serviços, aos que, obrigados ao pagamento do Imposto, adulterarem ou fraudarem nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento previsto em regulamento, inclusive quando tais práticas tenham por objetivo diferenciar o valor dos serviços constante da via destinada ao tomador daquele constante da via destinada ao controle da Administração Tributária;

e) multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor dos serviços, aos que, não tendo efetuado o pagamento do Imposto correspondente, emitirem, para operações tributáveis, documento fiscal referente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

VIII - infrações relativas à ação fiscal: multa de 280 UFIR (duzentos e oitenta) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração do Imposto devido;

IX - infrações relativas às declarações: multa de 210 (duzentos e dez) UFIR, por declaração, aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração do Imposto devido;

X - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista na legislação do Imposto: multa de 250 (duzentos e cinqüenta) UFIR.

§ 1º - Nas hipóteses das infrações previstas nos incisos III, IV e VI deste artigo, relativas aos livros destinados aos serviços tomados de terceiros, quando não houver obrigatoriedade de retenção do Imposto na fonte, fica o infrator sujeito à multa de 250 (duzentos e cinqüenta) UFIR.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos infratores desde Código Tributário, no que se refere ao Imposto sobre Serviços

de Qualquer Natureza obedecerão o estabelecido nesta Seção.

Título III DAS TAXAS

Art. 263. Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular, pelo Município, de seu poder de polícia, ou a utilização efetiva, ou potencial, de serviço municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

Parágrafo único - Nenhuma taxa terá base tributária ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do sistema tributário nacional.

Art. 264. Os serviços municipais a que se refere o artigo anterior, consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos a sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específico , quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis, por parte de cada um de seus usuários.

Art. 265. O fato gerador, a incidência, o lançamento e o pagamento das taxas, fundadas no poder de polícia do município, independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentadas ou administrativas;

II - de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgada pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;

V - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

VI - do recolhimento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias.

Art. 266. Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito de atribuições do Município, aquelas que, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, pela Lei Orgânica dos Municípios e pela legislação com elas compatível, a ele competem.

Capítulo I TAXA DE LICENÇA Seção I Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 267. As taxas de licença tem como fato gerador o efetivo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Art. 268. Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública municipal, que limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público, consoante à higiene, à ordem, aos costumes e tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos, no território do Município.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativo será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites de competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 269. As taxas de licença serão devidas para:

I - localização: de estabelecimento comercial, industrial e prestadores de serviço;

II - funcionamento de horário normal e especial;

III - exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

IV - execução de obras particulares;

V - publicidade;

VI - ocupação de área em vias e logradouros públicos.

Art. 270. O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do Art. 278.

Seção II

Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 271. A base de cálculo das taxas pelo poder de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade dispendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 272. O cálculo das taxas decorrentes pelo exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III

Da Inscrição

Art. 273. Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessárias a sua inscrição no Cadastro Mobiliário.

Seção IV

Do Lançamento

Art. 274. As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos / recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 275. A taxa será lançada com base nos dados fornecidos pelo contribuinte, constatados no local e/ ou existentes no cadastro.

§ 1º A taxa será lançada em relação a cada licença requerida ou concedida.

§ 2º O sujeito passivo é obrigado a comunicar à repartição própria do Município, dentro de 20 (vinte) dias, para fins de atualização cadastral, as seguintes ocorrências relativas a seu estabelecimento:

- a) alteração da razão social ou ramo de atividade;
- b) alteração de endereço do estabelecimento;
- c) extinção da empresa por quaisquer dos motivos elencados na legislação própria.

Seção V

Da Arrecadação

Art. 276. As taxas de licença serão arrecadadas antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, mediante guia, observando-se os prazos estabelecidos neste Código.

Seção VI

Das Isenções

Art. 277. As isenções não abrangem as taxas, salvo as exceções expressamente estabelecidas.

Subseção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 278. A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento é devida em decorrência da atividade da administração pública que, no exercício regular do poder de polícia do município, regula a prática do ato ou abstenção de fato em razão do interesse público, concernente à segurança, à higiene, à saúde, à ordem, aos costumes, à localização de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, ao exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público.

§ 1º Em relação a localização e funcionamento de estabelecimentos:

- a) haverá incidência da Taxa independentemente da concessão da licença;
- b) a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será cobrada no primeiro exercício de funcionamento.
- c) haverá incidência de nova Taxa no exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que

ocorrer alteração da razão social ou mudança no ramo de atividade.

§ 2º Quando o início da atividade ocorrer durante o exercício, a Taxa de Licença para Localização será calculada observando-se a proporcionalidade dos meses faltantes, calculando-se como inteira a fração do mês.

§ 3º No exercício da ação reguladora a que se refere este artigo, as autoridades municipais, visando conciliar a atividade pretendida, com o planejamento físico e o desenvolvimento sócio-econômico do município, levarão em conta, entre outros fatores:

- a) - O ramo de atividade a ser exercida;
- b) - A localização do estabelecimento, se for o caso;
- c) - Os benefícios resultantes para a comunidade.

Art. 279. Os estabelecimentos sujeitos à Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, deverão promover sua inscrição como contribuinte, um para cada local, com os dados, informações e esclarecimentos necessários a correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 280. A inscrição será promovida mediante o preenchimento do formulário próprio, com a exibição de documentos previstos na forma regulamentar.

Art. 281. Será cancelado o débito fiscal, juntamente com a inscrição de contribuinte que não mais exerçam atividades que impliquem na concessão de Licença para Localização e Funcionamento, que ultrapassem à 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - O cancelamento deverá ser feito, independentemente de requerimento, desde que os débitos inscritos ultrapassem a 5 (cinco anos), e não estejam inscritos em dívida ativa.

Art. 282. Para o cálculo do montante da obrigação principal, referente a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, utilizar-se-á a Tabela I.

Art. 283. Não havendo, na Tabela I especificação precisa da atividade ou situação de fato, a taxa será calculada pelo item de maior identidade de características, a critério da autoridade administrativa.

TABELA I

NATUREZA DA ATIVIDADE No. DE EMPREGADOS TAXA ANUAL (UFIR)

1. Indústrias, Empreiteiras, Incorporadoras e Construtoras.

SEM EMPREGADOS 50 UFIR

1 a 5	100 UFIR
6 a 10	150 UFIR
11 a 15	200 UFIR
16 a 25	250 UFIR
26 a 35	300 UFIR
36 a 50	350 UFIR
51 a 75	450 UFIR
76 a 100	500 UFIR
101 a 200	550 UFIR
201 a 400	650 UFIR
401 a 700	750 UFIR
701 a 1000	850 UFIR
Mais de 1000	950 UFIR

2. Produção Agropecuária.

SEM EMPREGADOS 50 UFIR

1 a 50	100 UFIR
51 a 100	200 UFIR
Mais de 100	300 UFIR

3. Comércio, Escritório, Oficinas de consertos em geral.

1 a 3	70 UFIR
4 a 6	100 UFIR
7 a 10	120 UFIR
11 a 15	140 UFIR

16 a 25	180 UFIR
26 a 40	220 UFIR
mais de 40	250 UFIR

No. de QUARTOS TAXA ANUAL (UFIR)**4. Hotéis, Pensões e Similares.**

Até 5	80 UFIR
6 a 10	100 UFIR
11 a 20	140 UFIR
21 a 30	200 UFIR
mais de 30	260 UFIR

5. Motéis.

Até 5	80 UFIR
6 a 10	100 UFIR
11 a 20	140 UFIR
21 a 30	200 UFIR
mais de 30	260 UFIR

6. Estabelecimentos Hospitalares.

Até 25	300 UFIR
mais de 25	400 UFIR

7. Estabelecimentos Bancários, de crédito, financiamento e investimento. 1.500 UFIR**8. Diversões Públicas.**

- a) Salão de festas e bailes. 200 UFIR
- b) Cinema e teatros. 180 UFIR
- c) Restaurantes. 100 UFIR
- d) Boites e similares. 500 UFIR
- e) Boliches. 20 UFIR
- f) Tiro ao alvo e similares. 100 UFIR
- g) Circos pequenos. 100 UFIR
- h) Circos grandes. 500 UFIR
- i) Parques de diversão. 300 UFIR
- j) Competições esportivas com cobrança de ingressos. 100 UFIR
- l) Bilhares e quaisquer jogo de mesa. 150 UFIR
- m) Áreas de lazer. 150 UFIR
- n) Quaisquer espetáculo ou diversões não incluídos nos itens anteriores. 100 UFIR

9. Profissionais liberais sem relação de emprego.

- a) Até dois anos de serviço. 100 UFIR
- b) Acima de dois anos. 200 UFIR

10. Representantes comerciais autônomos, corretores, despachantes, agentes e propostas em geral e mediadores de negócios, agências de passagens e turismo. 100 UFIR**11. Atividades com estabelecimento fixo, sapateiro, costureiro, alfaiates, eletricistas, técnicos, rádios, conserto de eletroeletrônico, desenhistas e funileiro, sem curso superior e outros não especificados. 50 UFIR****12. Casas lotéricas. 500 UFIR****NATUREZA DA ATIVIDADE No. de EMPREGADOS TAXA ANUAL UFIR****13. Atividade sem estabelecimento fixo: pedreiro, carpinteiro, pintor, jardineiro, motorista, tratorista, armador e congêneres. 50 UFIR****14. Postos de serviços para veículos, explosivos e similares. 150 UFIR**

15. Postos de revenda de combustíveis. 500 UFIR
16. Revenda de veículos usados. 200 UFIR
17. Tinturarias e lavanderias. 50 UFIR
18. Cabeleireiro*, salões de beleza*, estabelecimentos de banho, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.
(*) por cadeira. 50 UFIR
19. Estúdios fotográficos, cinematográficos e similares. 150 UFIR
20. Laboratório de análises clínicas. 200 UFIR
21. Clínica médica e odontológica. 200 UFIR
22. Ensino de qualquer grau ou natureza. 150 UFIR
23. Livrarias e papelarias - sem empregados. 150 UFIR
24. Bancas de revistas e jornais. 150 UFIR
25. Guarda e estacionamento de veículos. 150 UFIR
26. Farmácias e drogarias - idem ao item 3
27. Transporte de passageiros coletivo (por linha). 150 UFIR
28. Transporte individual de passageiros
 - a) Táxi. 100 UFIR
 - b) Mototaxi. 20 UFIR
 - c) Outros. 70 UFIR

Art. 284. O prazo para pagamento da Taxa de Licença de Funcionamento será até o dia 30 de março de cada exercício ou antes do início da atividade.

Art. 285. São contribuintes da taxa, as pessoas físicas e jurídicas, estabelecidas no Município de Major Vieira.

Art. 286. Independem da concessão de licença e, por conseguinte, não estão sujeitos ao pagamento da taxa respectiva, o funcionamento de qualquer das repartições dos órgãos da administração direta e das autarquias Federais, Estaduais, Municipais e do Distrito Federal.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial

Art. 287. Os estabelecimentos de comércio que quiserem funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento, deverão solicitar licença à Prefeitura, que se julgar conveniente, a concederá.

Art. 288. A licença para funcionamento em horário especial não ilide a obrigatoriedade da licença referida na subseção I, podendo a solicitação de ambas serem englobadas em uma só petição.

Art. 289. A concessão de licença será declarada em alvará, exigido para cada estabelecimento que funcionar fora do horário normal de abertura e fechamento.

Art. 290. A taxa de Licença para funcionamento em horário especial será cobrada por estabelecimento, tendo como parâmetro a tabela com os valores da base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento.

I - Antecipação de horário:

a) por mês ou fração 5,0%

b) por ano 40,0%

II - Prorrogação de horário:

a) das 18:00 até 24:00 horas:

1) por mês ou fração	5,0%
2) por ano	40,0%

b) além das 24:00 horas

1) por mês ou fração	10,0%
2) por ano	100,0%

Art. 291. A taxa de que trata o artigo anterior não se aplica às seguintes atividades:

I - impressão e distribuição de jornais;

II - serviços de transportes coletivos;

III - institutos de educação e de assistência social;

IV - hospitais e congêneres;

V- hotéis, motéis e similares;

VI - empresa funerárias;

VII - farmácias, drogarias e postos de medicamento;

VIII – posto de revenda de combustíveis;

IX - outras atividades similares.

Art. 292. Não se exigirá a solicitação da licença de que trata esta subseção, a posse, do alvará referido no art. 290, nem o pagamento da taxa devida, quando a permissão, em caráter geral for concedida de ofício pelo poder executivo.

Art. 293. A renovação da licença para funcionamento em horário especial implicará em nova petição, sujeitando-se o requerente a novo pagamento na forma prevista nesta subseção.

Art. 294. A taxa de licença e funcionamento em horário especial será paga, integralmente, no ato da concessão da licença.

Art. 295. Defini-se como:

I - Horário normal: o funcionamento dos estabelecimentos de segunda à sexta-feira das 8:00 às 18:00 horas e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas;

II - Horário especial: o funcionamento dos estabelecimentos após às 18:00 horas de segunda à sexta-feira, aos sábados após às 12:00 horas e aos domingos e feriados;

III - Antecipação de horário: o funcionamento dos estabelecimentos antes do horário previsto no item I.

Subseção III

Da Taxa de Licença para o Exercício da Atividade de Comércio

Ambulante ou Eventual

Art. 296. Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença do Comércio Ambulante ou Eventual.

§1º - Considera-se eventual o comércio, em estabelecimento ou instalação provisória exercido:

I - em festas de caráter folclórico, cívico, religioso, desportivo;

II - em logradouros públicos.

§2º - Considera-se comércio ambulante o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou logradouros fixos, com características eminentemente não sedentárias.

§3º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Art. 297. Ao comerciante ambulante ou eventual que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, à Fiscalização, quando solicitado.

Art. 298. Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Ambulante as mercadorias encontradas em poder de

vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 299. O exercício das atividades em vias e logradouros públicos depende de autorização prévia a ser concedida sempre a título precário, desde que não prejudique o livre trânsito de veículos ou de pedestres, não afete os interesses do comércio estabelecido e não colida com disposições especiais, a critério do Executivo.

Art. 300. A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 301. A Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Ambulante ou Eventual será exigível:

I - antecipadamente, quando pôr mês ou por dia;

II - nos vencimentos apostos nos avisos / recibo, quando por ano.

Art. 302. Estão isentos da Taxa de Licença de Comércio Ambulante ou Eventual os portadores de deficiência física, os engraxates, os vendedores de jornais e revistas, os vendedores de artesanato doméstico e arte popular de sua fabricação, sem auxílio de empregados, os cegos, mutilados e incapazes permanentemente e as pessoas físicas com mais de 60 (sessenta) anos de idade e os produtores rurais do Município devidamente cadastrados, que comercializem a sua produção.

Art. 303. O pagamento desta taxa não dispensa o pagamento da Taxa de Licença para ocupação de áreas em vias e logradouros públicos.

Art. 304. A Taxa será cobrada aos valores constantes da Tabela abaixo:

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO AMBULANTE OU EVENTUAL

DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES QTIDADE DE UFIR / MENSAL

1. Lanches:

1.1 Por carrinho ou similar. 15 UFIR

1.2 Por veículos ou semi-reboque (trailler). 30 UFIR

2. Alimentos preparados, inclusive refrigerantes, para venda em balcões, barracas ou mesas, verduras, frutas nacionais ou estrangeiras, gêneros e produtos alimentícios, ovos, doces, frutas secas, queijos, peixes, óleos, sabões, vísceras, carnes, etc

2.1 Com veículo de tração a motor. 40 UFIR

2.2 Outras formas, sem veículo de tração a motor. 20 UFIR

3. Armarinhos e miudezas, artefatos de couro, artigos de papelaria, artigos de toucador, brinquedos, louças, ferragens, artefatos de plástico, de borracha ou de cimento, escovas, vassouras, palhas de aço e semelhantes, tecidos e roupas feitas, etc:

3.1 Com veículo de tração a motor. 75 UFIR

3.2 Outras formas, sem veículo de tração a motor. 25 UFIR

4. Artigos próprios de: carnaval, festejos juninos, natal, páscoa e do dia de finados. 100 UFIR

5. Distribuição de gás (GLP). 100 UFIR

6. Artigos para fumantes, baralhos e outros artigos de jogos considerados de azar. 300 UFIR

7. Jóias e relógios, peles e pelicas, plumas e confecções de luxo. 100 UFIR

8. Artigos não especificados nesta tabela. 100 UFIR

Parágrafo 1º- A licença será cobrada para cada item, caso o contribuinte negocie com mais de um e também cobrar-se-á, quando couber, a taxa de licença para utilização de logradouro público.

Parágrafo 2º- Quando efetuado o comércio por veículo, será cobrado cumulativamente a Taxa prevista no artigo

320 deste Código.

Subseção IV Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 305. Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescer ou demolir edifícios, casa, edículas e muros, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença para Execução de Obras.

§1º - A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.

§ 2º - A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra, sendo que o licenciado terá 06 (seis) meses, contados da data de sua expedição, para iniciá-las, sob pena de caducidade da referida licença.

Art. 306. Estão isentos da Taxa:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II - a construção de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura;

III - a construção de barracões destinados à guarda de materiais para obras já devidamente licenciadas.

Art. 307. A Taxa de Licença para Execução de obras é devida de acordo com a Tabela abaixo.

NATUREZA DA OBRA TAXA (UFIR)/M²

1. Construção e ou/ ampliação e ou/ reforma

a) Edificação residencial e/ ou comercial. 0,7 UFIR

b) Edificação de galpão e/ ou barracão e similares em alvenaria ou madeira. 0,4 UFIR

c) Para as construções multifamiliares e comerciais que derem ênfase a verticalização. 0,3 UFIR

Serão reduzidas as taxas de acordo com os itens abaixo:

c1 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas no 2º pavimento serão reduzidas em 20%;

c2 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas no 3º pavimento serão reduzidas em 40%;

c3 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas no 4º pavimento serão reduzidas em 60%;

c4 - As taxas de construção e/ou ampliação situadas acima do 4º pavimento serão reduzidas em 80%;

2. Loteamentos e desmembramentos.

a) Com área de até 1000 m². 40 UFIR

b) Com área de 1000m² até 3000m². 80 UFIR

c) Com área de 3000m² até 5000m². 120 UFIR

d) Com área de 5000m² até 7500m². 160 UFIR

e) Com área de 7500m² até 10000m². 200 UFIR

f) A área que ultrapassar 10.000 (dez mil) m² será acrescida de 0,01 UFIR por m².

3. Demarcação de terrenos urbanos (m²) 0,05 UFIR

4. Alinhamento (metro linear). 0,80 UFIR

Subseção V

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 308. A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa prevista nesta Subseção.

Art. 309. Incluem - se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os letreiros, propagandas, quadros, painéis, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não,

afixados, distribuídos ou pintados;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes volantes e propagandistas.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

§ 2º - Os cartazes ficam também sujeitos à licença prévia da Prefeitura.

Art. 310. A Taxa é devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade própria ou de terceiros.

Art. 311. O pedido de Licença deverá ser instruído com descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, este deverá juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 312. Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à Taxa, um número de identificação, fornecido pela repartição competente.

Art. 313. Os anúncios devem ser escritos em linguagem correta, não conter dizeres ou referências ofensivas à moral.

Parágrafo único - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio que estiver em desacordo com as disposições deste artigo e do anterior, sob pena de multa.

Art. 314. São isentos da Taxa, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I - os letreiros destinados a fins cívicos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras, fazendas;

III - as tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios, nas portas de consultórios, escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome, a profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V - placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras públicas ou particulares;

VI - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais ou industriais apostos nas paredes e vitrines internas.

Art. 315. A Taxa será cobrada segundo o período fixado na licença e de conformidade com a Tabela abaixo.

§ 1º - A Taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - Nas licenças sujeitas à renovação anual, a Taxa terá seu vencimento no dia 28 de fevereiro de cada exercício.

§ 3º - O anunciante fica obrigado a retirar o anúncio no vencimento do prazo indicado na licença sob pena de multa.

LICENÇA PARA PUBLICIDADE.

ITENS DISCRIMINAÇÃO DA PUBLICIDADE NÚMERO DE UFIR

Diário (D) Mensal (M) Anual (A)

1 - Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviços, ou pintura nas paredes dos mesmos por cartaz, painel ou quadro.

A - 40 UFIR

2 - Placas com anúncios colocados em terrenos, tapume, platibandas ou sobre prédios, desde que visíveis das vias públicas, por metro quadrado ou fração

D - 5 UFIR

M - 15 UFIR

A - 30 UFIR

3 - Placas, tabuletas ou letreiros, com qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de estradas municipais, estaduais ou federais, por metro quadrado ou fração.

D - 5 UFIR

M - 15 UFIR
A - 30 UFIR

4 - Propaganda falada ou escrita em via ou logradouro público, quando autorizada:

a) - pinturas em paredes ou muros, por m² ou fração

D - 5 UFIR

M - 15 UFIR

A - 30 UFIR

b) - distribuição de panfletos, por qualquer meio, por milheiro ou fração 30 UFIR

c) - faixas de pano, por faixa. 20 UFIR

d) - falada, por meio de alto-falantes, ou qualquer outro instrumento.

D - 10 UFIR

M - 50 UFIR

A - 150 UFIR

5 - Anúncios não especificados nesta tabela.

D - 5 UFIR

M - 20 UFIR

A - 100 UFIR

§ 1º - Não incidirá a taxa sobre letreiros luminosos, desde que em perfeito funcionamento, placas indicativas de paradas de ônibus e denominativas de vias e logradouros públicos.

§ 2º - Os períodos serão contados por inteiro quando fração.

Subseção VI

Da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

Art. 316. Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiros, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 317. Sem prejuízo de outras penalidades cabíveis, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos, qualquer objeto ou mercadorias deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos, sem a concessão da licença e pagamento da taxa de que trata esta Subseção.

Art. 318. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa de licença todos os veículos de aluguel ou de frete, destinados ao transporte de passageiros ou de cargas, e que aguardam estacionados nas vias públicas ou próprios públicos Municipais.

Art. 319. A Taxa será devida de acordo com Tabela abaixo.

LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES NÚMERO DE UFIR

Diário (D) Mensal (M) Anual (A)

I- Em Logradouros Públicos:

1 - Veículo, semi-reboque (trailler) - cada um

10 UFIR

50 UFIR

250 UFIR

2 - Balcão ou barraca

10 UFIR

50 UFIR
250 UFIR

3 - Banca de jornais e revistas

10 UFIR
50 UFIR
250 UFIR

II- Em Feiras Livres:

1 - Espaços - por box de 15 m². 5 UFIR

Parágrafo Único - É obrigatória a inscrição dos feirantes no cadastro de feirantes da Prefeitura Municipal de Major Vieira.

Capítulo II

DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 320. A Taxa dos Atos de Vigilância Sanitária, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e do bem - estar da população, tem como fato gerador a fiscalização exercida por parte da Secretaria Municipal de Saúde devida a execução dos seguintes serviços:

I - Vistoria Sanitária, a pedido da pessoa proprietária ou responsável por empresa, imóvel, bens, produtos ou serviços que por sua natureza, uso, aplicação, comercialização, industrialização, transporte, armazenamento, divulgação, que possa interessar a Saúde Pública;

II - Vistoria Prévia, vistoria realizada sempre para instruir o processo para a concessão de Alvará Sanitário;

III - Concessão de Alvará Sanitário, entendido como autorização sanitária para funcionamento de estabelecimentos, serviços e atividades de interesse da Vigilância Sanitária Municipal;

IV - Concessão de Licença Especial, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades não enquadradas no inciso anterior;

V - Concessão de Licença Provisória, entendida como autorização sanitária para a realização de atividades por prazo pré- determinado, que não ultrapasse os 180 dias;

VI - Fornecimento de certidão, declaração ou atestado relativos à assentos atribuíveis à Secretaria Municipal de Saúde;

VII - Análise e aprovação Sanitária de projetos de construção de residências ou apartamentos;

VIII - Outras fixadas por Decreto Municipal.

Seção II

Do Sujeito Passivo

Art. 321. O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da atividade exercida estar relacionada com alimentos, saúde e higiene pública e às normas sanitárias.

Art. 322. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa, o promotor de feiras, exposições e congêneres, o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, com relação às barracas, aos veículos, os "treillers", aos "stands" ou assemelhados que comercializem gêneros alimentícios.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 323. A base de cálculo da taxa será determinada em função da natureza da atividade conforme tabela abaixo:

TABELA DA TAXA DOS ATOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

1 ALVARÁ SANITÁRIO ANUAL
(POR ATIVIDADE DESENVOLVIDA)
11 INDÚSTRIA DE ALIMENTOS

111 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR

- 11101 Conservas de produtos de origem vegetal 100 UFIR
- 11102 Doces/produtos de confeitoraria (c/creme) 100 UFIR
- 11103 Massas frescas 100 UFIR
- 11104 Panificação (fab./distrib.) 100 UFIR
- 11105 Produtos alimentícios infantis 100 UFIR
- 11106 Produtos congelados 100 UFIR
- 11107 Produtos dietéticos 100 UFIR
- 11108 Refeições industriais 100 UFIR
- 11109 Sorvetes e similares 100 UFIR
- 11199 Congêneres 100 UFIR

112 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR

- 11201 Aditivos 75 UFIR
- 11202 Água mineral 75 UFIR
- 11203 Amido e derivados 75 UFIR
- 11204 Bebidas analcoólicas, sucos e outras 75 UFIR
- 11205 Biscoitos e bolachas 75 UFIR
- 11206 Cacau, chocolates e sucedâneos 75 UFIR
- 11207 Cerealista, depósito e beneficiamento de grãos 75 UFIR
- 11208 Condimentos, molhos e especiarias 75 UFIR
- 11209 Confeitos, caramelos, bombons e similares 75 UFIR
- 11210 Desidratadora de frutas (uva-passa, banana, maçã, etc.) 75 UFIR
- 11211 Desidratadora de vegetais e ervateiras 75 UFIR
- 11212 Farinhas (moinhos) e similares 75 UFIR
- 11213 Gelatinas, pudins, pós para sobremesas e sorvetes 75 UFIR
- 11214 Gelo 75 UFIR
- 11215 Gorduras, óleos, azeites, cremes (fab. /ref./envasadoras) 75 UFIR
- 11216 Marmeladas, doces e xaropes 75 UFIR
- 11217 Massas secas 75 UFIR
- 11218 Refinadora e envasadora de açúcar 75 UFIR
- 11219 Refinadora e envasadora de sal 75 UFIR
- 11220 Salgadinhos/batata frita (empacotado) 75 UFIR
- 11221 Salgadinhos e frituras 75 UFIR
- 11222 Suplementos alimentares enriquecidos 75 UFIR
- 11223 Tempero à base de sal 75 UFIR
- 11224 Torrefadora de café 75 UFIR
- 11225 Abatedouros de animais 80 UFIR
- 11226 Fabricação de embutidos de origem animal 75 UFIR
- 11299 Congêneres 75 UFIR

12 LOCAL DE ELABORAÇÃO E/OU VENDA DE ALIMENTOS

121 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR

- 12101 Açougue 40 UFIR
- 12102 Assadora de aves e outros tipos de carne 15 UFIR
- 12103 Cantina escolar 15 UFIR
- 12104 Casa de carnes 40 UFIR
- 12105 Casa de frios (lacticínios e embutidos) 40 UFIR
- 12106 Casa de sucos/caldo de cana e similares 15 UFIR
- 12107 Comércio atacadista/depósito de produtos perecíveis 108 UFIR
- 12108 Confeitoraria 40 UFIR
- 12109 Cozinha clube/creche/boate/similares 40 UFIR
- 12110 Cozinha de escolas particulares 20 UFIR
- 12111 Cozinha de lactários/hosp./mater./casas de saúde 30 UFIR
- 12112 Feira livre/comércio amb. (c/venda carne/ pescados, outros) 30 UFIR
- 12113 Bar 40UFIR
- 12113 Lanchonete/cafê colonial e petiscarias 50 UFIR
- 12114 Mercado porte médio 60 UFIR
- 12115 Mercearia, armazém (única atividade) 30 UFIR

12116 Mini mercado 50 UFIR
 12117 Padaria/panificadora 40 UFIR
 12118 Pastelaria 30 UFIR
 12119 Peixaria(pescados e frutos do mar) 50 UFIR
 12120 Pizzaria 50 UFIR
 12121 Produtos congelados 70 UFIR
 12122 Restaurante/buffet/churrascaria 70 UFIR
 12123 Rotisserie 70 UFIR
 12124 Serv-carro/drive-in/quiosque/trailer e similares 30 UFIR
 12125 Sorveteria e/ou posto de venda 30 UFIR
 12126 Supermercado 90 UFIR
 12199 Congêneres 40 UFIR

122 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR
 12201 Bar/boate/uisqueria 75 UFIR
 12201 Boate/ Uisqueria 75 UFIR
 12202 Bomboniere 15 UFIR
 12203 Café 30 UFIR
 12204 Depósito de bebidas 100 UFIR
 12205 Depósito de frutas e verduras 30 UFIR
 12206 Depósito de produtos não perecíveis 30 UFIR
 12207 Envasadora de chás/cafés/condimentos/especiarias 50 UFIR
 12208 Feira-livre/comércio amb. alimentos não perecíveis 15 UFIR
 12209 Quitanda, frutas e verduras 15 UFIR
 12210 Venda ambulante (carrinho pipoca/milho/ sanduíche, etc.) 15 UFIR
 12211 Comércio atacadista de produtos não perecíveis 40 UFIR
 12299 Congêneres 30 UFIR

13 INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
 131 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR
 13101 Agrotóxicos 200 UFIR
 13102 Cosméticos, perfumes, e produtos de higiene 200 UFIR
 13103 Insumos farmacêuticos 200 UFIR
 13104 Produtos farmacêuticos 200 UFIR
 13105 Produtos biológicos 200 UFIR
 13106 Produtos de uso laboratorial 200 UFIR
 13107 Produtos de uso médico/hospitalar 200 UFIR
 13108 Produtos de uso odontológico 200 UFIR
 13109 Próteses (ortop./estética/auditiva, etc.) 200 UFIR
 13110 Saneantes domissanitários 200 UFIR
 13199 Congêneres 200 UFIR

132 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR
 13201 Embalagens 100 UFIR
 13202 Equip./instrumentos laboratoriais 100 UFIR
 13203 Equip./instrumentos médico/hospitalares 100 UFIR
 13204 Equip./instrumentos odontológicos 100 UFIR
 13205 Produtos veterinários 100 UFIR
 13299 Congêneres 100 UFIR

14 COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE
 141 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR
 14101 Agrotóxicos 75 UFIR
 14102 Com./distrib. de medicamentos 75 UFIR
 14103 Com./distrib. de produtos laboratoriais 75 UFIR
 14104 Com./distrib. de produtos médico/hospitalares 75 UFIR
 14105 Com./distrib. de produtos odontológicos 75 UFIR
 14106 Com./distrib. de produtos veterinários 75 UFIR
 14107 Com./distrib. de saneantes /domissanitários 75 UFIR

14108 Produtos químicos 75 UFIR

14199 Congêneres 75 UFIR

142 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR

14201 Com./distri. de cosméticos, perfumes, produtos higiene 70 UFIR

14202 Embalagens 70 UFIR

14203 Equip./instrumentos agrícolas, ferragens, etc. 70 UFIR

14204 Equip./instrumentos laboratoriais 70 UFIR

14205 Equip./instrumentos médico/hospitalares 70 UFIR

14206 Equip./instrumentos odontológicos 70 UFIR

14207 Fertilizantes/corretivos 70 UFIR

14208 Proótese (ortop./estética/auditiva, etc.) 70 UFIR

14209 Sementes/selecionadas/mudas 70 UFIR

14299 Congêneres 70 UFIR

15 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE

151 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR

15101. Ambulatório médico 70 UFIR

15102. Ambulatório odontológico 70 UFIR

15103. Ambulatório veterinário 40 UFIR

15104. Ambulatório de enfermagem 70 UFIR

15105. Banco de leite humano 40 UFIR

15106. Banco de órgãos (olhos, rins, fígado, etc.) 40 UFIR

15107. Clínica médica 135 UFIR

15108. Clínica veterinária 70 UFIR

15109. Hemodiálise 135 UFIR

15110. Policlínica 135 UFIR

15111. Pronto socorro 40 UFIR

15112. Serviço de nutrição e dietética 40 UFIR

15113. Unidade sanitária ISENTO

15114. Medicina nuclear 135 UFIR

15115. Radioimunoensaio 135 UFIR

15116. Radioterapia, cobaltoterapia, etc. (por equipamento) 135 UFIR

15117. Radiologia médica (por equipamento) 110 UFIR

15118. Radiologia odontológica (por equipamento) 40 UFIR

15119. Farmácia (alopática) 135 UFIR

15120. Farmácia (homeopática) 135 UFIR

15121. Drogaria 135 UFIR

15122. Posto de medicamentos 40 UFIR

15123. Dispensário de medicamentos 40 UFIR

15124. Ervanária 70 UFIR

15125. Unidade volante de comercio farmacêutico 40 UFIR

15126. Farmácia privativa (hosp./clínica/assoc.,etc.) 135 UFIR

15127. Hospital especializado (*)200 UFIR

15128. Hospital geral (*)200 UFIR

15129. Hospital infantil (*)200 UFIR

15130. Maternidade (*)200 UFIR

15131. Unidade integrada de saúde/unidade mista (*)200 UFIR

15132. Laboratório de analises clínicas 135 UFIR

15133. Laboratório de analises bromatológicas 135 UFIR

15134. Laboratório de anatomia e patologia 135 UFIR

15135. Laboratório de controle qualidade e Ind. de farmacêutica 135 UFIR

15136. Laboratório químico – toxicológico 135 UFIR

15137. Laboratório cito/genético 135 UFIR

15138. Posto de coleta de material de laboratório 50 UFIR

15139. Agência transfusional de sangue 70 UFIR

15140. Banco de sangue 110 UFIR

15141. Posto de coleta de sangue 70 UFIR

15142. Serviço de hemoterapia 140 UFIR

15143. Serviço industrial de derivados de sangue 200 UFIR
 15144. Unidade volante de assistência médica pré- hospitalar (por unidade móvel) 70 UFIR
 15145. Unidade volante de assistência de enfermagem (por unidade móvel) 40 UFIR

(*) Excluídas as atividade que exijam responsabilidade técnica específica

- 152 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR
 15201 Clínica de fisioterapia e/ou reabilitação 100 UFIR
 15202 Clínica de psicoterapia/desintoxicação 100 UFIR
 15203 Clínica de psicanálise 100 UFIR
 15204 Clínica de odontologia 100
 15205 Clínica de tratamento e repouso 100 UFIR
 15206 Clínica de ortopedia 100 UFIR
 15207 Clínica de diagnóstico por imagem (por equipamento) 100 UFIR
 15208 Clínica de fonoaudiologia 70 UFIR
 15209 Consultório médico 70 UFIR
 15210 Consultório nutricional 40 UFIR
 15211 Consultório odontológico 70 UFIR
 15212 Consultório de psicanálise/psicologia 70 UFIR
 15213 Consultório veterinário 40 UFIR
 15214 Estabelecimento de massagem 70 UFIR
 15215 Laboratório de prótese dentária 70 UFIR
 15216 Laboratório de prótese auditiva 70 UFIR
 15217 Laboratório de prótese ortopédica 70 UFIR
 15218 Laboratório de ótica 70 UFIR
 15219 Ótica 40 UFIR
 15220 Serviços eventuais (pressão arterial, coleta e tipo de sangue) 30 UFIR
 15221 Estab.saúde de propriedade da união, estado e município ISENTO
 15299 Congêneres 40 UFIR

16 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE DA SAÚDE

- 161 MAIOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR
 16101 Asilo e similares 40 UFIR
 16102 Desinsetizadora e/ou desratizadora 100 UFIR
 16103 Escola de natação e similares 70 UFIR
 16104 Estação hidromineral/termal./climatério 200 UFIR
 16105 Estab. de ensino pré-escolar maternal, pré-escolar UFIR
 creche, estab. pré-escolar jardim de infância 70 UFIR
 16106 Estab. de ensino de 1º, 2º, 3º graus e similares 70 UFIR
 16107 Estab. de ensino (todos os graus) regime internato 70 UFIR
 16108 Piscina coletiva 70 UFIR
 16109 Radiologia industrial 135 UFIR
 16110 Sauna 70 UFIR
 16111 Zoológico 110 UFIR
 16112 Estab. de propriedade da união, estado, munic. e asilos ISENTO
 16199 Congêneres 70 UFIR

162 MENOR RISCO EPIDEMIOLÓGICO UFIR

16201. Academia de ginástica/dança/artes marciais e similares 40 UFIR
 16202. Agência bancária e similares 30 UFIR
 16203. Barbearia 15 UFIR
 16204. Camping 70 UFIR
 16205. Cárcere/penitenciária e similares ISENTO
 16206. Casa de espetáculos (discoteca/baile, similares) 100 UFIR
 16207. Casa de diversões (jogos eletrônicos, boliche, similares) 40 UFIR
 16208. Cemitério/necrotério 70 UFIR
 16209. Cinema/auditório/teatro 30 UFIR
 16210. Circo/rodeio/hípica/parque de diversão 30 UFIR
 16211. Comércio geral (eletrodom., calçado, tecido, disco, vest. Etc.) 30 UFIR

16212. Dormitório (por cômodo) 5 UFIR
 16213. Escritório em geral 15 UFIR
 16214. Estação de tratamento de água para abast. Públíco 135 UFIR
 16215. Estação de tratamento de esgoto 135 UFIR
 16216. Estática facial/maquilagem 40 UFIR
 16217. Floricultura/plantas/mudas 30 UFIR
 16218. Garagem/estacionamento coberto 30 UFIR
 16219. Hotel (hospedagem) (por cômodo) 10 UFIR
 16220. Igrejas e similares 15 UFIR
 16221. Lavanderia 30 UFIR
 16222. Motel (hospedagem) (por cômodo) 10 UFIR
 16223. Oficina/consertos em geral 30 UFIR
 16224. Orfanato/patronato 15 UFIR
 16225. Parque natural/campo de naturismo 30 UFIR
 16226. Pensão (por cômodo) 5 UFIR
 16227. Posto combustível/lubrificante 40 UFIR
 16228. Quartel ISENTO
 16229. Salão de beleza/manicura/cabeleireiro 30 UFIR
 16230. Shopping (área comum) exceto estabelecimentos 40 UFIR
 16231. Serviço de veículo para o transporte de alimentos (por veículo) 30 UFIR
 16232. Serviço de coleta, transp. e destino de resíduos sólidos 135 UFIR
 16233. Serviço de lavagem de veículos 30 UFIR
 16234. Serviço de limpeza de fossa 135 UFIR
 16235. Serviço de limpeza/desinf. de poço/caixa d'água 70 UFIR
 16236. Tabacaria 30 UFIR
 16237. Transportadora de produtos perecíveis (por veículo) 30 UFIR
 16238. Transporte coletivo (terrestre, marítimo e aéreo) 30 UFIR
 16239. Empresa produtora de módulos sanitários 40 UFIR
 16240. Estab. de propriedade da união, estado ou município ISENTO
 16299 Congêneres 30 UFIR

612 VISTORIA PRÉVIA PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA, CONCESSÃO E/OU REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ SANITÁRIO, ETC. UFIR
 61201 De natureza simples (menor risco epidemiológico) 70 UFIR
 61202 De natureza complexa (maior risco epidemiológico) 110 UFIR

613 GUIAS/LICENÇAS UFIR
 61301 Livre trânsito prod. sujeito fisc. sanitária (p/guia) 10 UFIR
 61302 Requisição de entorpecentes (p/guia) 10 UFIR
 61303 Importação de produtos sujeito fisc. Sanitária 60 UFIR
 61304 Comércio de entorpecentes/subst. Psicotrópicas 40 UFIR

614 IMPLANTAÇÃO/MONITORAMENTO UFIR
 61401 Sistema simplificado de tratamento de água (*) Arbitrar
 61402 Sistema simplificado de tratamento de esgoto (*) Arbitrar
 (*) comunidade carente Isento

615 LIBERAÇÃO DE PRODUTOS DE INTERESSE DA SAÚDE UFIR
 61501 Liberação de petit parquet (p/volume) 5 UFIR
 61502 Liberação colix posteaux (p/volume) 5 UFIR
 61503 Liberação produtos (paciente estado terminal) ISENTO

616 AUTENTICAÇÃO UFIR
 61601 Livros farmácia/ hospital/ lab. Prótese/ ótica/ creches/ banco de órgão e similares (por folha) 0,05 UFIR
 61602 Transferência de resp. técnica/ baixa de livros (p/ livros) 5 UFIR

617 REGISTROS UFIR
 61701 Diplomas e certidões 10 UFIR
 61702 Certificado (aux. de farmácia/ protético/ ótico/ outros) 10 UFIR

61703 Apostilamento 5 UFIR

618 CERTIDÃO (QUALQUER NATUREZA) UFIR

61801 Até 50 linhas 10 UFIR

61802 Acima de 50 linhas 20 UFIR

61803 Laudo técnico 70 UFIR

61804 Comunicação vacância unidade resid./ com./ ind. (até 500m2) 70 UFIR

619 CERTIFICADOS/ EXPEDIENTES UFIR

61901 Certificado de regularidade sanitária 70 UFIR

61902 Requerimentos diversos 10 UFIR

§ 1º A Taxa de vistoria prévia, fica incluída na Taxa do Alvará sanitário anual.

§ 2º A multa por início das atividades sem alvará sanitário, será de valor idêntico ao devido pelo mesmo, sem prejuízo do recolhimento do alvará.

§ 3º O atraso na renovação do alvará sanitário, implicará em multa correspondente a 2% (dois por cento), do valor da UFIR do mesmo, por mês de atraso.

Seção IV

Do Pagamento

Art. 324. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data da abertura do estabelecimento, transferência do local ou qualquer alteração contratual estatutária

Art. 325. Sendo anual o período de incidência, o lançamento da taxa ocorrerá:

I - No ato da inscrição, relativamente ao primeiro ano do exercício;

II - No mês de março, com vencimento no dia 30 (trinta), nos anos subseqüentes;

III - no ato da alteração do endereço e/ou, quando for o caso da atividade, em qualquer exercício.

Capítulo III

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Seção I

Do fato gerador

Art. 326. A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, ou concessionária, de serviços públicos, do serviço de coleta de lixo.

Seção II

Do Lançamento

Art. 327. O tributo de que trata este artigo será lançado com base no cadastro imobiliário, e incidirá sobre cada uma das propriedades prediais urbanas beneficiadas pelo serviço e será cobrado juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU.

Art. 328. O montante da obrigação principal referente à Taxa de Coleta de Lixo, será o produto referente a alíquota determinada na Tabela de Freqüência de Coleta abaixo pelo número de vezes em que o serviço é prestado na semana, a saber:

TABELA DE FREQUÊNCIA DE COLETA

FREQUÊNCIA DE COLETA NA SEMANA (POR DIAS) IMÓVEIS RESIDENCIAIS (QUANTIDADE DE UFIR) IMÓVEIS NÃO RESIDENCIAIS (QUANTIDADE DE UFIR)

Freq.	Im. Res.	Im. não res.
01	07 UFIR	14 UFIR
02	10 UFIR	20 UFIR
03	12 UFIR	24 UFIR
04	14 UFIR	28 UFIR

05	17 UFIR	34 UFIR
06	19 UFIR	38 UFIR
07	22 UFIR	44 UFIR

Parágrafo único – Os imóveis de categoria mista, ou seja, que em sua estrutura possuem área residencial e comercial, poderão pagar a Taxa de Coleta de Lixo no montante de 50% do valor lançado, para cada natureza de ocupação, desde que seja ocupado pelo mesmo contribuinte.

Art. 329. Aplicam-se no que couber, à taxa de coleta de lixo, as disposições referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, inclusive as hipóteses de suspensão e dispensa do pagamento do crédito fiscal.

Capítulo IV DAS TAXAS DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Seção I

Do Fato Gerador

Art. 330. A taxa de serviços administrativos tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município, relativamente a atos de sua competência.

Art. 331. É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços ou atos estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

Seção II

Da Base de Cálculo

Art. 332. A Taxa de Serviços Administrativos será cobrada com base na Tabela abaixo.

TABELA DA TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS ITENS ESPECIFICAÇÕES UFIR

- 1 Petições, papeis e documentos apresentados às repartições 10 UFIR
- 2 Termos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração 0,5 UFIR
- 3 Prorrogação de prazo de contrato 50 UFIR
- 4 a) Certidões e atestados, por laudo ou fração até 30 linhas 10 UFIR
- b) Busca, por ano, além da alíquotas anterior 10 UFIR
- 5 Averbações de qualquer natureza, por documento 10 UFIR
- 6 Cópias:- tipo "Xerox", por folha 0,2 UFIR
- tipo 'Heliografia', por metro quadrado 6 UFIR
- 7 Taxa de numeração de casas e prédios - por unidade construída 5 UFIR
- 8 Anotações de qualquer natureza 10 UFIR
- 9 Autorização para impressão de documentos fiscais 10 UFIR
- 10 Taxa de apreensão e permanência de bens móveis e semoventes aos depósitos municipais, por dia ou fração (*)
a) de bens móveis por unidade:
1) pelo primeiro dia 70 UFIR
2) por dia seguinte 5 UFIR
b) de animais vacum, cavalar, muar por cabeça: UFIR
1) pelo primeiro dia 100 UFIR
2) por dia subsequente 10 UFIR
c) de caprino, suíno, ou canino, por cabeça:
1) pelo primeiro dia 20 UFIR
2) por dia seguinte 5 UFIR

§ 1º - No que se refere ao item 10 (*), além da taxa responderá o contribuinte pelas despesas decorrentes da arrecadação, transporte, conservação e manutenção dos bens apreendidos.

§ 2º - O Município poderá instituir, através de Decreto Executivo, taxas pela utilização de máquinas, equipamentos e próprios municipais não contemplados na tabela anterior, observado o custo efetivo do serviço prestado e/ou bem utilizado pelo contribuinte.

Seção III Das Isenções

Art. 333. Ficam isentos da Taxa de Serviços Administrativos, desde que amparados pela Lei Complementar nº 101 de Responsabilidade Fiscal.

I - Os pedidos e requerimentos de qualquer natureza apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam às seguintes condições:

a) Sejam apresentadas em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) Refiram-se a assuntos de interesse público ou à matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da alínea "a" deste inciso;

II - Os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

Parágrafo único - O disposto no inciso I desta artigo, observadas as suas alíneas, aplica-se aos pedidos e requerimentos apresentados pelos órgãos dos respectivos poderes Legislativos e Judiciário

Capítulo V TAXA DE SERVIÇOS DE CEMITÉRIO.

Seção I Do fato gerador

Art. 334. A taxa de serviços de cemitérios, tem por fato gerador a utilização de serviços prestados pelo Município.

Art. 335. É contribuinte da taxa, quem solicitar a prestação de serviços ou atos estabelecidos no "caput" do artigo anterior

Seção II Da Base de cálculo

Art. 336. A Taxa de Serviços de Cemitérios será cobrada com base na Tabela abaixo.

TABELA DA TAXA DE CEMITÉRIO

ESPECIFICAÇÃO UFIR

a) Sepultamento (aluguel) até 5 (cinco) anos, somente no cemitério da sede do Município

- Adulto 15 UFIR

- Menor 8 UFIR

b) Título de propriedade (perpétuo) 50 UFIR

c) Translação ou exumação 25 UFIR

Parágrafo único - As famílias que tenham renda de até 02 (dois) salários mínimos, mensalmente, ficam isentas do disposto na alínea "a" da Tabela da Taxa de Cemitério

TÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES

Capítulo I CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 337. Fica instituída a Contribuição de Melhoria para fazer face ao custo de obras realizadas pelo Poder Executivo, das quais decorra, para terceiros, valorização imobiliária.

§1º Serão transferidas à responsabilidade do Município, as parcelas devidas por contribuintes isentados de pagamento da contribuição de melhoria.

§2º Na apuração do custo serão computadas as despesas relativas a estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, desapropriação, e juros de financiamentos.

Art. 338. Precederá ao lançamento da contribuição de melhoria, a publicação dos seguintes elementos:

I - Memorial descritivo do projeto;

II - Orçamento de custo da obra;

III - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

IV - Fator de rateio;

V - Parcela devida por cada contribuinte.

Parágrafo único - É lícito ao contribuinte impugnar qualquer dos elementos referidos neste artigo, desde que o faça até 30 (trinta) dias após a publicação dos mesmos.

Seção II

Da Incidência

Art. 339. Justifica-se o lançamento da Contribuição de Melhoria, quando pela execução de qualquer das obras a seguir relacionadas, resulte benefício, direta ou indiretamente, para uma zona ou localidade, por isso, se podendo presumir, razoavelmente, a efetiva valorização de imóveis atingidos pelo incremento comprovado das condições de conforto, desenvolvimento, meios de transporte, ou outros elementos básicos de progresso:

I - Aberturas, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização e outros melhoramentos em vias e logradouros públicos;

II - Construção ou ampliação do sistema de trânsito, incluindo todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

III- Construção ou ampliação de parques, campos de esportes, pontes, túneis e viadutos;

IV- Serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos pluviais e sanitários, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral, ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - Proteção contra secas, inundações, erosão, e de saneamento e drenagem em geral, diques, desobstrução de barras, canais, retificação e regularização de cursos d'água e extinção de pragas prejudiciais à qualquer atividade econômica;

VI - Construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações para desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 340. Reputam-se executadas pelo Município, para fim de lançamento da Contribuição de Melhoria, as obras executadas em conjunto com o Estado ou a União.

Art. 341. É responsável pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário de imóvel valorizado, ao tempo do respectivo lançamento.

§1º - Nos casos de enfiteuse, será responsável pelo pagamento, o enfiteuta.

§2º - Nos casos de ocupação a qualquer título, de propriedade de domínio público, será responsável o ocupante da propriedade.

§3º - Os imóveis em Condomínio indiviso serão considerados de propriedade de cada um dos condôminos, sendo todos solidários entre si pelo pagamento da Contribuição e, podendo aquele que suporta-lo, exigir dos demais condôminos, a parte que lhes tocar, sendo facultado ao Município exigir o pagamento de um deles ou de todos, observado o quinhão de cada um, a critério da Administração.

§4º - Nos casos de concordância à execução do melhoramento pela maioria dos consultados, todos os contribuintes beneficiados pelo melhoramento tornam-se responsáveis pelo pagamento de sua cota, independentemente de terem assinado o termo de adesão.

Seção III

Das Isenções

Art. 342. Ficam isentos do pagamento da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

Seção IV

Da Delimitação da Zona de Influência

Art. 343. Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 344. Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefícios serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo chefe do Executivo, para cada obra ou conjuntos de obras integrantes de um mesmo projeto.

Art. 345. A comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 02 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre os servidores municipais;

II - 01 (hum) membro de cada Secretaria Municipal, indicado pelo titular da pasta;

III - 02 (dois) membros indicados por entidades privadas que atuem, institucionalmente, no interesse da comunidade:

§1º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo que o seu trabalho será considerado de relevante interesse para o município;

§2º - A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§3º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio- econômicos e urbanísticos.

§4º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitadas pela Comissão, para cumprimento de seus objetivos.

Seção V

Do Cálculo do Montante

Art. 346. Para o cálculo da Contribuição de Melhoria, órgão fazendário da Prefeitura, com base do disposto nos artigo 308 e 314 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a faixa de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na testada, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a testada de cada faixa, mediante a soma das testadas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = Cx * hf^{\circ}hf * ti^{\circ}tf , \text{ onde:}$$

CMi = contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

hf = índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

C = custo da obra a ser resarcido;

ti = testada de cada imóvel;

tf = testada de cada faixa, e

â = sinal de somatório.

Seção VI

Do Lançamento

Art. 347. Do lançamento da Contribuição de Melhoria, observado o que dispõe o Art. 346, será notificado o responsável pela obrigação principal, informando-lhe quanto:

I - Ao montante do crédito fiscal;

II - Forma e prazo de pagamento;

III - Elementos que integram o cálculo do montante;

IV - Prazo concedido para reclamação.

Art. 348. Compete à Secretaria de Administração, lançar a Contribuição de Melhoria, com base nos elementos que lhe forem fornecidos pela repartição responsável pela execução da obra ou melhoramento.

Art. 349. A impugnação referida no art. 349 parágrafo único, suspenderá os efeitos do lançamento, e a decisão sobre ela manterá ou anulará.

§1º Mantido o lançamento, considera-se em decurso o prazo nele fixado para pagamento da Contribuição de Melhoria, desde a data da ciência do contribuinte;

§2º A anulação do lançamento dos termos deste artigo não ilide a efetivação de novo, em substituição ao anterior, com as correções impostas pela impugnação.

Art. 350. No caso de fracionamento de imóvel já lançado, poderá o lançamento, mediante requerimento dos interessados, ser desdobrado em tantos outros quantos forem os imóveis em que efetivamente se fracionar o primitivo.

Seção VII Do Pagamento

Art. 351. O pagamento da Contribuição de Melhoria será feito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que o contribuinte tiver ciência do lançamento.

Parágrafo único - O contribuinte será cientificado do lançamento por um dos seguintes meios:

I - Pessoalmente, pela aposição de assinatura na cópia do aviso de lançamento;

II - Pelo correio, com aviso de recebimento - AR;

III- Por órgão de imprensa escrita de veiculação no Município;

IV - Por Edital afixado na Prefeitura Municipal.

Art. 352. O contribuinte poderá recolher, dentro do prazo estabelecido no artigo anterior deste código, a contribuição lançada, com redução de 20,0% (vinte por cento) sobre o respectivo montante.

§1º O contribuinte que não se quiser valer das faculdades previstas neste artigo poderá, a critério da Secretaria de Administração, pleitear o parcelamento do seu débito, em até 24 (vinte e quatro) prestações, expressas em modelo constitucional, corrigidas mensalmente de acordo com o índice oficial de atualização monetária.

§2º O contribuinte, cuja renda familiar mensal não ultrapassar a 3 (três) salários mínimos, poderá também, a critério da Secretaria de Administração, satisfazer o recolhimento de seu débito em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais, nas mesmas condições a que se refere o parágrafo 1º deste artigo.

Seção VIII Das Disposições Finais

Art. 353. Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra Pública Federal ou Estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

Art. 354. O Prefeito poderá delegar a entidade da Administração Indireta as funções de cálculo, cobrança e arrecadação da contribuição de melhoria, bem como de julgamento das reclamações, impugnações e recursos, atribuídas nesta Lei ao órgão da Fazenda da Prefeitura.

Seção IX Dos Litígios

Art. 355. As impugnações oferecidas aos elementos a que se refere o art. 309, serão apresentadas ao titular da Secretaria responsável pela execução da obra ou melhoramento, que deverá proferir decisão em prazo não superior a 8 (oito) dias, contados da data em que tiver recebido o processo concluso.

Art. 356. As decisões proferidas na forma do artigo anterior serão definitivas e irrecorríveis, delas se dando conhecimento à Secretaria de Administração, para as providências cabíveis.

Art. 357. As reclamações contra lançamentos referentes à contribuição de melhoria formarão processo comum e serão julgadas de acordo com as normas gerais estabelecidas pela Legislação Tributária.

CAPÍTULO II DA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMIP

Seção I Da Definição e Destinação

Art. 358. A Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública - COMIP, destina-se para o custeio dos serviços de Iluminação Pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Entende-se como Iluminação Pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Seção II Do Fato Gerador

Art. 359. A Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública tem como fato gerador a prestação de serviços de melhoramento, manutenção, expansão e fiscalização do sistema de Iluminação Pública e incidirá, anualmente, sobre cada uma das economias autônomas de imóveis beneficiados com serviços de Iluminação.

§ 1º No caso de imóveis constituídos por múltiplas economias autônomas, a COMIP incidirá sobre cada uma das economias de forma distinta.

§ 2º Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública, para efeito de incidência da COMIP, as construções, ligadas ou não, à rede de concessionária, bem como, os terrenos não edificados, localizados em ambos os lados da via pública iluminada.

Seção II Do Contribuinte

Art. 360. Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por Iluminação Pública.

Seção III Da Base de Cálculo

Art. 361. A base de cálculo da Contribuição é o resultado do rateio do custo dos serviços de Iluminação das vias e logradouros públicos pelos contribuintes, em função do número de unidades imobiliárias servidas pelo sistema de Iluminação Pública.

§1º O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de Iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial, serviços públicos e poder público e será pago em 12 (doze) parcelas mensais.

§2º O custeio do serviço de Iluminação Pública compreende:

- a) despesas com energia consumida pelos serviços de Iluminação Pública;
- b) despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de Iluminação Pública.

§ 3º Para o lançamento e arrecadação da COMIP observar-se-á a seguinte Tabela:

TABELA CONTRIBUIÇÃO PARA MANUTENÇÃO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COMIP

RESIDENCIAIS

FAIXA DE CONSUMO VALOR UFIR/MÊS

0 A 30 Kwh - 0,00 UFIR

31 A 70 Kwh - 0,30 UFIR

71 A 100 Kwh - 0,90 UFIR

101 A 200 Kwh - 1,90 UFIR

201 A 500 Kwh - 3,70 UFIR

501 A 1000 Kwh - 13,40 UFIR

ACIMA DE 1000 Kwh - 22,33 UFIR

COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E EMPRESAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

0 A 30 Kwh - 1,10 UFIR

31 A 50 Kwh - 1,45 UFIR

51 A 100 Kwh - 1,80 UFIR

101 A 200 Kwh - 3,05 UFIR

201 A 500 Kwh - 10,27 UFIR

501 A 1000 Kwh - 18,98 UFIR

ACIMA DE 1000 Kwh - 35,96 UFIR

PODERES PÚBLICOS

0 A 30 Kwh - 8,00 UFIR

31 A 50 Kwh - 11,00 UFIR
 51 A 100 Kwh - 16,00 UFIR
 101 A 200 Kwh - 19,00 UFIR
 201 A 500 Kwh - 30,00 UFIR
 501 A 1000 Kwh - 85,00 UFIR
 ACIMA DE 1000 Kwh - 120,00 UFIR

PRIMÁRIOS

ATÉ 2000 Kwh - 0,00 UFIR
 2001 A 5000 Kwh - 72,10 UFIR
 5001 A 10000 Kwh - 115,08 UFIR
 10001 A 50000 Kwh - 151,93 UFIR
 ACIMA DE 50000 Kwh - 200,00 UFIR

Seção III

Do lançamento e da Arrecadação

Art. 362. A Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública será calculada e cobrada:

I- Mensalmente, por unidade imobiliária edificada, multiplicando-se o valor expresso em UFIR correspondente às faixas de consumo expressas na Tabela constante no § 3º do artigo anterior, pelo valor da UFIR fixado pelo Governo Federal para o mês de referência.

II- Anualmente, a razão 0,5 (cinco décimo) da UFIR, por metro linear de testada do imóvel não edificado voltado para o logradouro, servido pela Iluminação Pública.

§ 1º A Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública será cobrada em dobro para os imóveis não edificados, desprovidos de muro.

§ 2º O Poder Executivo deverá firmar convênio com a concessionária do serviço público de energia elétrica que serve o Município para arrecadação e aplicação do produto da Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública.

§ 3º Dentre outras condições, o convênio estabelecerá a obrigatoriedade da empresa concessionária contabilizar e recolher, mensalmente, o produto de sua arrecadação, em conta vinculada em estabelecimento bancário indicado pela Prefeitura, fornecendo, a esta, até o final do mês seguinte, o demonstrativo da arrecadação do mês imediatamente anterior.

Art. 363. A Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública será lançada anualmente e cobrada, sempre que possível, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, exceto quando arrecada diretamente pela concessionária de serviços de energia elétrica.

Parágrafo Único - Quando arrecadado pela concessionária de serviço público de energia elétrica, a Contribuição será lançada mensalmente e não poderá ser acrescida, a qualquer título, de importância outras que venham a onerá-la.

Art. 364. Aplicar-se-á a Contribuição para Manutenção da Iluminação Pública, no que couber, as normas relativas ao Imposto Sobre a Propriedade Predial.

CAPÍTULO III

PROGRAMA EXTRAORDINÁRIO DE OBRAS

Art. 365. É facultado aos interessados requererem ao Chefe do Poder Executivo a execução de obras não incluídas na programação ordinária, desde que constituam os requerentes no mínimo 70,00 % (setenta por cento) dos proprietários beneficiados pela execução da obra solicitada.

§1º O órgão fazendário promoverá, a programação e a seguir, a organização do respectivo rol de contribuições em que relacionará, também, a caução que couber a cada interessado.

§2º Completadas as diligências, expedir-se-á edital convocando os interesses para no prazo de 20 (vinte) dias caucionarem valores devidos, ou impugnarem qualquer dos elementos constantes do edital.

§3º Iniciar-se-á a execução da obra somente após oferecida a caução pelos interessados no valor total da mesma.

§4º Assim que a arrecadação individual das contribuições perfaça o total do débito de cada contribuinte, transferir-se-á a caução à receita ordinária, adotando-se, no lançamento da contribuição, a extinção do crédito fiscal.

Título V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 366. O Município define e estabelece a UFIR - Unidade Fiscal de Referência, adotada pelo Governo Federal, a qual será utilizada para lançamento dos tributos e das obrigações tributárias principais e acessórias.

§ 1º - A Taxa SELIC, divulgada pelo Governo Federal, será utilizada como índice de atualização monetária a ser aplicado sobre os créditos tributários do Município.

§ 2º - Para o caso da extinção da Unidade Fiscal do Município – UFIR e/ou da Taxa SELIC, adotar-se-á um outro indexador que venha a ser divulgado pelo Governo Federal em substituição a estes.

Art. 367. Os serviços não compulsórios prestados pelo Município em caráter eventual e por solicitação do contribuinte, serão remunerados por preço público.

Parágrafo único - O valor dos preços serão calculados com base no Valor da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, ou em outro indexador nacionalmente utilizado em substituição a este, podendo ser fixados mensalmente pelo executivo, com base nos custos dos serviços, sempre com vigência para o mês seguinte.

Art. 368. O Executivo Municipal poderá conceder isenção total ou parcial de tributos lançados para contribuintes carentes, pessoa física ou jurídica que, comprovadamente, não tenham condições de suportar o ônus dos tributos Municipais obedecendo rigorosamente o que preceitua a Lei Complementar nº 101 de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º A isenção de que trata o "caput" será exarada por despacho fundamentado do chefe do Executivo, mediante parecer favorável do órgão competente e adequada ao limite da capacidade financeira do contribuinte, conforme disposto em regulamento.

§ 2º Perderá o benefício de que trata este artigo o contribuinte que:

- a) durante o prazo de vigência do benefício, vender ou permitir, ou de qualquer forma, alienar o imóvel objeto do benefício;
- b) até dois anos após o término do prazo de gozo do benefício, locar ou arrendar o imóvel beneficiado.

Art. 369. A Administração Tributária Municipal é atividade essencial ao funcionamento do Município, devendo ter recursos prioritários para realização de suas atividades, podendo atuar de forma integrada e compartilhar cadastros e informações fiscais, mediante convênios, com as Administrações Tributárias da União, dos Estados Membros e de outros Municípios.

Art. 370. Poderá o Município, através de Lei Complementar, definir e estabelecer tratamento tributário diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para Cooperativas Agropecuárias e Cooperativas de Trabalho, no caso dos impostos e taxas de sua competência.

Art. 371. Poderá o Município, através de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, instituir Programas de Recuperação Fiscal, atendido o que disciplina a Lei Complementar n.º 101 de Responsabilidade Fiscal.

Art. 372. Ficam revogadas a Lei Complementar Municipal n.º 469 de 29/12/1978, Lei n.º 1.489, de 31/12/2002 e Lei n.º 1.597, de 13/05/2004, bem como toda e qualquer legislação que colida com o disposto neste Código.

Art. 373. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira (SC), 22 de dezembro de 2004.

ORILDO ANTONIO SEVERGNINI
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada na Secretaria Municipal de Administração em 22/12/2004.

Paulo Kenji Kubo
Secretário Municipal